



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00122/2016

Data de autuação
13/12/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.074 - ALTERA A LEI N.º 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

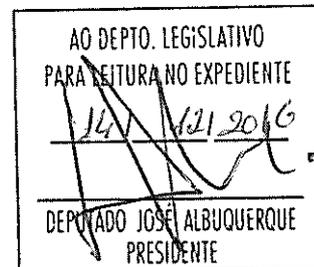
Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 8074, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.



Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "ALTERA A LEI Nº 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O País nos dois últimos anos vem passando por uma acentuada crise econômica, com a redução na arrecadação, o que tem levado a uma significativa redução nos repasses de recursos para os Estados, muitos já estando há um bom tempo convivendo com uma diminuição de receitas próprias, em decorrência da própria desaceleração da econômica. Esse cenário fez com que o Estado do Ceará já viesse adotando, desde o início de 2015, uma série de medidas para a redução de gastos com a máquina administrativa, bem como para o fortalecimento da arrecadação. Foram efetuados, dentre inúmeros outros, cortes nos custeio de todas as secretarias, com redução do quadro de terceirizados, diminuído o número de nomeações para cargos comissionados, realizado controle da frota de veículos, de combustível e de energia, dentre outras medidas importantes para a contenção do gasto público, tudo sem prejudicar, é claro, áreas primordiais para o bem-estar da população, como saúde e educação.

Indo mais a fundo na redução de despesas, postura indispensável para o momento, propõe-se, através deste Projeto, uma remodelagem do modelo administrativo estadual, em relação à sua estruturação básica, buscando-se, com isso, para além de um simples corte de gastos, atender, de uma melhor forma, o imperativo da eficiência na Administração, dando mais para a sociedade em serviço e qualidade com um número menor de recursos e com uma redução da estrutura do Estado, isto como medida para que a atividade administrativa seja exercida com presteza e rendimento funcional, procurando sempre resultados práticos de produtividade e economicidade.

É seguindo essa linha que o Estado do Ceará propõe, neste Projeto, a adoção de uma política financeira sustentável, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, com uma reestruturação da máquina pública, acompanhada de uma nova distribuição das competências entre seus órgãos e entidades, preservando a condução dos trabalhos e a prestação adequada do serviço público, através da concentração dos esforços necessários em cada unidade administrativa, com visão sempre no modelo gerencial de resultados de governo.

Assim é que o Projeto prevê a extinção de algumas secretarias previstas na Lei n.º 13.875/2007. A Secretaria de Relações Institucionais será extinta e suas atividades serão repassadas ao Gabinete do Governador, com a criação do cargo de Assessor Especial de Relações Institucionais. No mesmo caminho, sob coordenação do Gabinete do Governador, ficará a Casa Militar, que perderá "status" de secretaria e órgão da Administração direta. Além disto, também ficará vinculado ao Gabinete do Governador, deixando a condição de secretaria de Estado, o Conselho Estadual de Educação. De igual modo, propõe-se a



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

extinção da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas - SPD, cujas competências serão absorvidas também pelo Gabinete do Governador.

Buscando uma melhor distribuição e reorganização interna de competência entre os órgãos da Administração, sempre pautada no aprimoramento do serviço público, com a eficiência do Estado, apresenta-se a proposta de extinção do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará - IDECI, cujas atribuições irão parte para o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE e parte para a Secretaria das Cidades.

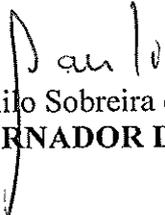
Ainda com o objetivo de redução de gastos, com foco na concentração de ações, busca-se com a reestruturação a extinção do Departamento de Arquitetura e Engenharia - DAE, que terá suas competências repassadas à Secretaria da Infraestrutura – SEINFRA.

Além de toda a mudança na estrutura administrativa, o Governo do Estado tem, em especial por parte de suas autoridades maiores, a consciência de que também precisa fazer a sua parte e que pode colaborar com o corte gastos, por isso ora se propõe a redução em 10% do valor da representação dos diversos cargos em comissão, em especial o dos cargos de secretário e dirigente de entidades.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2016.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

À Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
PROJETO DE LEI**

**ALTERA A LEI Nº 13.875, DE 7 DE
FEVEREIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art.1º Os arts. 6º, 10, 11, 73, 74, inciso II do art. 78, §2º do art. 82, parágrafo único do art. 83 e os incisos dos arts. 85 e 86 da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

1. GOVERNADORIA:

1.1. Gabinete do Governador;

1.1.1. Conselho Estadual de Educação

1.2. Casa Civil;

1.3. Procuradoria-Geral do Estado;

1.4. Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado;

2. VICE-GOVERNADORIA:

2.1. Gabinete do Vice-Governador;

3. SECRETARIAS DE ESTADO:

3.1. Secretaria da Fazenda;

3.2. Secretaria do Planejamento e Gestão;

3.2.1. Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará;

3.3. Secretaria da Educação;

3.3.1. Centro de Educação à Distância do Estado do Ceará;

3.4. Secretaria da Justiça e Cidadania;

3.5. Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;

3.5.1. Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo;

3.6. Secretaria da Saúde;

3.7. Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;

3.7.1. Superintendência da Polícia Civil;

3.7.2. Polícia Militar do Ceará;

3.7.3. Corpo de Bombeiros Militar do Ceará;

3.7.4. Perícia Forense do Estado do Ceará;

3.7.5. Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará;

3.8. Secretaria da Cultura

3.9. Secretaria do Esporte;

3.10. Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;

3.11. Secretaria do Turismo;

3.12. Secretaria do Desenvolvimento Agrário;

3.13. Secretaria dos Recursos Hídricos;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

- 3.14. Secretaria da Infraestrutura;
- 3.15. Secretaria das Cidades;
- 3.16. Secretaria do Desenvolvimento Econômico;
- 3.17. Secretaria do Meio Ambiente;
- 3.18. Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura.
- 4. Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.

II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

1. AUTARQUIAS:

- 1.1. Vinculada à Procuradoria-Geral do Estado:
 - 1.1.1. Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE;
- 1.2. Vinculada à Secretaria do Meio Ambiente:
 - 1.2.1. Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE;
- 1.3. Vinculada à Secretaria da Fazenda:
 - 1.3.1. Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC;
- 1.4. Vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão:
 - 1.4.1. Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC;
 - 1.4.2. Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE;
- 1.5. Vinculada à Secretaria da Saúde:
 - 1.5.1. Escola de Saúde Pública - ESP/CE;
- 1.6. Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:
 - 1.6.1. Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE;
- 1.7. Vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos:
 - 1.7.1. Superintendência de Obras Hidráulicas - SOHIDRA;
- 1.8. Vinculada à Secretaria da Infraestrutura:
 - 1.8.1. Departamento Estadual de Rodovias - DER;
- 1.9. Vinculada à Secretaria das Cidades:
 - 1.9.1. Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.
- 1.10. Vinculada à Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura:
 - 1.10.1. Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI.

2. FUNDAÇÕES:

- 2.1. Vinculada à Casa Civil:
 - 2.1.1. Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC;
- 2.2. Vinculada à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior:
 - 2.2.1. Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP;
 - 2.2.2. Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA;
 - 2.2.3. Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA;
 - 2.2.4. Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE;
 - 2.2.5. Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará - NUTEC;
- 2.3. Vinculada à Secretaria de Recursos Hídricos:
 - 2.3.1. Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCEME;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

3. EMPRESAS PÚBLICAS:

3.1. Vinculada à Secretária do Planejamento e Gestão:

3.1.1. Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE;

3.2. Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:

3.2.1. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE;

4. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA:

4.1. Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:

4.1.1. Centrais de Abastecimento do Ceará S.A. - CEASA;

4.2. Vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos:

4.2.1. Companhia da Gestão dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará - COGERH;

4.3. Vinculada à Secretaria de Infraestrutura:

4.3.1. Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARÁPORTOS;

4.3.2. Companhia de Gás do Ceará - CEGÁS;

4.4. Vinculada à Secretaria das Cidades:

4.4.1. Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE;

4.4.2. Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR;

4.5. Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Econômico:

4.5.1. Agência de Desenvolvimento do Ceará S/A - ADECE;

4.5.2. Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Ceará - ZPECEARÁ.

...

Art.10. ...

I - Gabinete do Governador; ...

a) Conselho Estadual de Educação

II - Casa Civil;

III - Procuradoria-Geral do Estado;

IV - Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado.

Art. 11. Compete ao Gabinete do Governador: assistir e assessorar diretamente ao Chefe do Poder Executivo, notadamente quanto ao trato de questões, providências e iniciativas atinentes ao desempenho de suas atribuições e prerrogativas, como também na área política e parlamentar; agendar e coordenar as audiências e quaisquer outras missões ou atividades determinadas pelo Chefe do Poder Executivo; assessorar e coordenar as relações internacionais; assistir ao Chefe do Poder Executivo, mediante o planejamento e a execução dos serviços protocolares e cerimonial público; coordenar a recepção de autoridades e pessoas em visita oficial e eventos análogos; promover a coordenação e articulação política entre os órgãos da Administração Pública Estadual e destes com os municípios e com a sociedade civil organizada, bem como com todos os órgãos do Poder Público Federal, Estadual e Municipal; assistir o Governo do Estado em suas relações



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

institucionais com a União, outros estados da Federação, Distrito Federal, municípios, Poderes Judiciário e Legislativo; assessor o Governador no exercício das funções legislativas que lhe outorga a Constituição Estadual, bem como acompanhar a atividade legislativa estadual e a tramitação das matérias de competência do Poder Executivo; assistir o Governador em assuntos referentes à política governamental e à integração das ações do governo, particularmente, nas relações com os demais Poderes; subsidiar a formulação das políticas de Governo, em articulação com os órgãos/entidades do Poder Executivo, promovendo a interlocução necessária com os Municípios, os outros Estados e o Governo Federal; coordenar as políticas transversais relacionadas à juventude, às mulheres, às pessoas idosas, às pessoas com deficiência, à promoção da cidadania de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, à promoção da igualdade racial, e à proteção e promoção dos direitos humanos, sem prejuízo das atribuições do Conselho Estadual de Defesa da Pessoa Humana, conforme dispõe o art. 181, da Constituição Estadual, e a outras políticas que venham a ser definidas pelo Chefe do Poder Executivo; coordenar a Política Estadual sobre Drogas e apoiar os municípios na implementação das Políticas Municipais sobre Drogas; fomentar o desenvolvimento de políticas públicas nos diversos setores governamentais prevenção ao uso indevido de drogas, tratamento e reinserção social dos usuários de drogas e seus familiares, em articulação com os órgãos federais, estaduais, municipais e em parceria com organizações representativas da sociedade civil; articular ações integradas nas diversas áreas (saúde, educação, segurança pública, cultura, esporte e lazer, dentre outras) de modo a garantir a intersetorialidade da Política Estadual sobre Drogas; promover estudos e pesquisas sobre drogas, buscando contribuir na produção de indicadores e no direcionamento das Políticas Estadual e Municipais sobre Drogas; instituir o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas e o Conselho Estadual sobre drogas; incentivar e fortalecer a criação dos Conselhos Municipais de Políticas Públicas sobre Drogas; realizar a gestão da documentação recebida e expedida, a transmissão e controle da execução das ordens e determinações emanadas do Chefe do Poder Executivo; assessorar a celebração de contratos e convênios; realizar a gestão e o provimento dos recursos necessários que assegurem as condições adequadas de funcionamento do Gabinete do Governador e a recepção de autoridades, a realização de reuniões, eventos de trabalho ou sociais; assessorar e coordenar as relações de acolhimento aos movimentos sociais; prestar o apoio e os recursos necessários ao desenvolvimento de ações relacionadas às políticas sociais coordenadas pelo Gabinete do Governador; contribuir com subsídios para a formulação de políticas públicas de segurança pública em conjunto com a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social; coordenar o comando da Guarda do Palácio do Governo e residências oficiais, a segurança pessoal do Governador e do Vice-Governador e respectivas famílias, autoridades, visitantes e ex-governadores, a critério do Governador; assistir, direta e imediatamente, o Governador e o Vice-Governador do Estado, no desempenho de suas atribuições, inclusive nas viagens governamentais; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

...

Art. 73. À Secretaria da Infraestrutura compete: formular as políticas do Governo nas áreas de transportes e logística de transportes, obras, telecomunicações, energia, mineração e gás canalizado; articular e fomentar a implementação das políticas nacionais de petróleo e derivados no âmbito do Estado; elaborar planos diretores e modelos de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento programados no âmbito dos setores de transportes e logística de transportes, obras, telecomunicações, energia, mineração e gás canalizado; desenvolver os planos estratégicos para implementação das políticas de transportes e logística de transportes, obras, telecomunicações, energia, mineração e gás canalizado; estabelecer objetivos, diretrizes e estratégias de transportes e logística de transportes, obras, telecomunicações, energia e gás canalizado a serem seguidas pelos órgãos e entidades estaduais; estabelecer a base institucional necessária para as áreas de atuação da Infraestrutura; estudar, projetar, construir, ampliar, remodelar e recuperar prédios públicos estaduais, edificações de interesse social e equipamentos urbanos; avaliar prédios e terrenos para fins de desapropriação ou alienação pelo Estado; captar recursos, celebrar convênios e promover a articulação entre os órgãos e entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e privados para implementação das políticas de sua competência; supervisionar as atividades relativas à execução de projetos de infraestrutura desenvolvidos pela Secretaria e órgãos vinculados; estabelecer normas, controles e padrões para serviços executados em sua área de abrangência; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

...

Art. 74. À Secretaria das Cidades compete: coordenar as políticas do Governo na área de saneamento, mobilidade e trânsito; elaborar políticas articuladas com os entes federados que promovam o desenvolvimento regional, urbano e local, integrando ordenamento territorial, desenvolvimento econômico e social, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população, com foco na redução da pobreza, das desigualdades inter-regionais; coordenar e implementar programas e projetos de desenvolvimento urbano e de apoio ao desenvolvimento regional e local, definindo mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações; conduzir e coordenar ações e projetos que contribuam para a integração intrarregional e fortalecimento da rede de cidades; elaborar políticas, planos, programas e projetos de habitação, saneamento, esgotamento sanitário e abastecimento d'água, dando prioridade à população de baixa renda; promover a integração das ações programadas para a área de habitação e saneamento, pelos governos Federal, Estadual e Municipal, e pelas comunidades; patrocinar estudos e monitorar as questões relacionadas ao déficit habitacional, que permitam a definição correta de prioridades, critérios e integração setorial; definir políticas de ordenamento e ocupação do território, e sugerir legislação disciplinando a matéria; definir e implementar a política estadual de saneamento ambiental; definir e implementar a política estadual de mobilidade e acessibilidade urbanas; coordenar programas e ações de impacto



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

regional; articular-se com os municípios, o Governo Federal e entidades da sociedade para a promoção de iniciativas de desenvolvimento regional e local integrado e sustentável; prestar assistência técnica aos municípios nas questões relacionadas às políticas urbana, habitacional e de saneamento, e estimular a criação de consórcios públicos; elaborar e apoiar a implementação dos planos de desenvolvimento regional e apoiar as prefeituras municipais na elaboração de estudos, planos e projetos; definir modelos de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento local e regional; definir políticas, coordenar ações e implementar programas e projetos com vistas ao ordenamento da Região Metropolitana de Fortaleza e dos aglomerados urbanos; promover o mapeamento das cidades, identificando as necessidades da regularização fundiária urbana, em parceria com os Municípios; promover a atividade de Regularização Fundiária Sustentável de Assentamentos Informais em Áreas Urbanas e de empreendimentos construídos pelo Governo do Estado do Ceará e seus órgãos ou entidades vinculadas; coordenar as ações estaduais de organização e desenvolvimento das cidades em parceria com os municípios; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

...

Art. 78. ...

II - Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE, tem por finalidade elaborar estudos, pesquisas e informações e formular diretrizes e estratégias destinadas a subsidiar as ações de governo no âmbito das políticas públicas e do desenvolvimento econômico, aglutinando competências técnicas especializadas voltadas para todos os setores da economia e da sociedade cearense; realizar estudos e prospecções sobre oportunidades de investimento, potencialidades e vocações econômicas dos municípios cearenses; desenvolver estudos sobre avaliação de impactos e eficácia das políticas, projetos e ações setoriais desenvolvidas pelos governos Municipais e Estadual; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

...

Art. 82. ...

§2º São Secretários de Estado: o Procurador-Geral do Estado e o Controlador-Geral de Disciplina, Assessor para Assuntos Internacionais e o Assessor Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais e o Assessor Especial de Relações Institucionais.

Art. 83. ...

Parágrafo único. O Procurador-Geral Adjunto do Estado, o Controlador-Geral Adjunto de Disciplina, além das atribuições que lhe são conferidas pelas leis orgânicas dos respectivos Órgãos, terão, também, as mencionadas neste artigo, quando compatíveis.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

...

Art. 85. ...

- I - Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador;
- II - Secretário de Estado Chefe da Casa Civil;
- III - Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria-Geral;
- IV - Secretário Chefe do Gabinete do Vice-Governador;
- V - Secretário da Fazenda;
- VI - Secretário do Planejamento e Gestão;
- VII - Secretário da Educação;
- VIII - Secretário da Justiça e Cidadania;
- IX - Secretário do Trabalho e do Desenvolvimento Social;
- X - Secretário da Saúde;
- XI - Secretário da Segurança Pública e Defesa Social;
- XII - Secretário da Cultura;
- XIII - Secretário do Esporte;
- XIV - Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
- XV - Secretário do Turismo;
- XVI - Secretário do Desenvolvimento Agrário;
- XVII - Secretário dos Recursos Hídricos;
- XVIII - Secretário da Infraestrutura;
- XIX - Secretário das Cidades;
- XX - Secretário do Desenvolvimento Econômico;
- XXI - Secretário da Agricultura, Pesca e Aquicultura;
- XXII - Secretário do Meio Ambiente.

Art. 86. ...

- I - Secretário Adjunto do Gabinete do Governador;
- II - Secretário Adjunto da Casa Civil;
- III - Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria-Geral,
- IV - Secretário Adjunto do Gabinete do Vice-Governador;
- V - Secretário Adjunto da Fazenda;
- VI - Secretário Adjunto do Planejamento e Gestão;
- VII - Secretário Adjunto da Educação;
- VIII - Secretário Adjunto da Justiça e Cidadania;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

- IX - Secretário Adjunto do Trabalho e do Desenvolvimento Social;
- X - Secretário Adjunto da Saúde;
- XI - Secretário Adjunto da Segurança Pública e Defesa Social;
- XII - Secretário Adjunto da Cultura;
- XIII - Secretário Adjunto do Esporte;
- XIV - Secretário Adjunto da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
- XV - Secretário Adjunto do Turismo;
- XVI - Secretário Adjunto do Desenvolvimento Agrário;
- XVII - Secretário Adjunto dos Recursos Hídricos;
- XVIII - Secretário Adjunto da Infraestrutura;
- XIX - Secretário Adjunto das Cidades;
- XX - Secretário Adjunto do Desenvolvimento Econômico;
- XXI - Secretário Adjunto da Agricultura, Pesca e Aquicultura;
- XXII - Secretário Adjunto do Meio Ambiente.

....

Art.2º Ficam acrescidos o parágrafo único do Art.11 e o parágrafo único do Art. 59 da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007:

Art.11. ...

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Educação – CEE, vinculado ao Gabinete do Governador, tem como finalidade normatizar a área educacional do Estado, interpretar a legislação do ensino, aplicar sanções, aprovar o Plano Estadual da Educação e Planos de Aplicação de Recursos destinados à educação, assim como exercer as demais atribuições constitucionais e legais previstas.

Art.59. ...

Parágrafo único. Compete ao Secretário Executivo da Secretária da Saúde a decisão sobre pedido administrativo para a compra e o fornecimento de medicamentos pelo Estado.

Art.3º Ficam extintas as Secretarias de Relações institucionais e a Especial de Políticas sobre Drogas, bem como os respectivos cargos de Secretários, Secretários Adjunto e Secretários Executivo.

Art.4º A Casa Militar passa a integrar a estrutura organizacional do Gabinete do Governador.

Parágrafo único. Ficam extintos os cargos de Chefe da Casa Militar, Subchefe da Casa Militar e Secretário Executivo.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Art.5º O Conselho Estadual de Educação passa a ser vinculado ao Gabinete do Governador.

§1º A estrutura colegiada do Conselho Estadual de Educação, formada pelo Conselho Pleno e pelas Câmaras de Educação, preservará a autonomia necessária para o exercício da competência normativa e deliberativa do Sistema de Ensino do Estado.

§2º A representação dos cargos de Presidente do Conselho Estadual de Educação e de Secretário Executivo passam a ser a disposta no Anexo I.

Art.6º Fica criado o cargo Assessor Especial de Relações Institucionais, cujas atribuições básicas são:

I - Prestar atendimento e articular institucionalmente e politicamente com os poderes no âmbito Federal, Estadual, Municipal;

II - acompanhar o desenvolvimento das ações federais, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

III - promover estudos e propor recomendações que possibilitem o aperfeiçoamento das ações entre as esferas de governo, em articulação com os órgãos e entidades envolvidos;

IV - subsidiar e estimular a integração dos municípios nos planos e programas de iniciativa dos Governos Federal e Estadual;

V - articular a tramitação, junto à Assembleia Legislativa, dos projetos de lei, especialmente aqueles de iniciativa do Governador.

Art.7º Fica criado o cargo de Assessor Executivo, com representação equiparada à de Secretário Executivo, com a atribuição de assistir o governador em assuntos referentes à política governamental e a integração das ações do governo.

Art.8º Fica criado o cargo de Assessor Executivo de Relações Institucionais, com representação equiparada a de Secretário Executivo, com as seguintes atribuições:

I - Acompanhar a tramitação de processos de transferência de recursos provenientes do Governo Federal para o Governo do Estado do Ceará;

II - articular a execução das emendas parlamentares do Programa de Cooperação Federativa (PCF);

III - promover a interlocução dos órgãos/entidades do Governo Estadual com o Governo Federal.

Parágrafo único. O Assessor Executivo terá exercício em Brasília-DF, tendo em vista as competências de articulação junto à União.

Art.9º Fica extinto o Departamento de Arquitetura e Engenharia, criado pela Lei nº 14.864, de 25 de janeiro de 2011.

§1º Fica autorizada a redistribuição, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, dos servidores lotados no Departamento de Arquitetura e Engenharia para Secretaria de Infraestrutura e autarquias vinculadas.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

§2º Os servidores redistribuídos na conformidade do §1º passam a integrar o Quadro de Pessoal dos Órgãos/entidades receptoras, no mesmo grupo ocupacional e nível vencimental de origem, sem prejuízo de redistribuições posteriores, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art.10. Fica extinto o Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará – IDECI, criado na Lei nº 14.881, de 27 de janeiro de 2011.

Art.11. Ficam extintos 14 (quatorze) cargos de provimento em comissão, sendo 1 (um) símbolo IDECI I, 6 (seis) símbolo IDECI II, 7 (sete) símbolo IDECI III.

Art.12. Ficam criados 2 (dois) cargos de provimento em comissão, sendo 1 (um) símbolo IPECE II e 1 (um) símbolo IPECE III.

Parágrafo único. Os cargos criados no caput deste artigo serão distribuídos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art.13. Ficam extintos 42 (quarenta e dois) cargos de Direção e Assessoramento, sendo 14 (quatorze) símbolo DNS-2, 5 (cinco) símbolo DNS-3 e 23 (vinte e três) símbolo DAS-1, provenientes dos órgãos/entidades extintos e ou reestruturados nesta Lei.

Art.14. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2017 remanescentes dos órgãos/entidades extintos ou reestruturados nesta Lei, mantida a estrutura programática e a natureza das despesas autorizadas na referida Lei Orçamentária.

Art.15. Fica autorizada a transferência dos bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações, arquivos, projetos, contratos, documentos e serviços existentes nos órgãos/entidades extintos nesta Lei, na forma a seguir estabelecida:

I - Da Secretaria de Relações institucionais, da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas e da Casa Militar para o Gabinete do Governador;

II - do Departamento de Arquitetura e Engenharia para Secretaria de Infraestrutura;

III - do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará para a Secretaria das Cidades e para o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará.

Parágrafo único. Medidas de operacionalização do disposto neste artigo serão definidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art.16. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a designar gestores para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceder aos atos necessários às transferências patrimoniais dos órgãos/entidades extintos por esta Lei.

Art.17. A representação dos Cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto, Secretário Executivo e Cargos equiparados ao de Secretário, passa a ser a constante do anexo II desta Lei.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

**ANEXO I
A QUE SE REFERE O §2º ART.5º DA LEI Nº DE DE DE 2016.**

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO
Presidente do Conselho Estadual de Educação	15.083,62
Secretário Executivo do Conselho Estadual de Educação	11.312,71



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO II
A QUE SE REFERE O ART.17 DA LEI Nº DE DE DE 2016.

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO
Secretário de Estado	15.083,62
Procurador-Geral do Estado	15.083,62
Controlador Geral de Disciplina	15.083,62
Assessor para Assuntos Internacionais	15.083,62
Assessor Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais	15.083,62
Assessor Especial de Relações Institucionais	15.083,62
Secretário Adjunto	11.312,71
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Administrativa e Contencioso	11.312,71
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributario	11.312,71
Controlador Geral Adjunto de Disciplina	11.312,71
Secretário Executivo	11.312,71
Procurador Executivo	11.312,71



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO III
A QUE SE REFEREM OS ARTS 18 E 19 DA LEI Nº DE DE DE 2016.

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO
Diretor - Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará	15.083,62
Delegado Geral da Polícia Civil	15.083,62
Perito-Geral	15.083,62
Superintendente do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo	15.083,62
Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil	11.312,71
Perito-Geral Adjunto	11.312,71
Comandante-Geral Adjunto	11.312,71
Comandante Adjunto do Corpo de Bombeiros	11.312,71
Superintendente Adjunto do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo	11.312,71
Coordenador Especial do Gabinete do Vice-Governador	11.312,71
Assessor Executivo de Relações Institucionais	11.312,71
Assessor Executivo	11.312,71



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO IV
A QUE SE REFERE O ART. 20 DA LEI Nº DE DE DE 2016.

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-1	426,36	4.263,57	4.689,93



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO V
A QUE SE REFERE O ART.21 DA LEI Nº DE DE DE 2016.

SÍMBOLO	REPRESENTAÇÃO
ADAGRI-I	9.828,99
ADAGRI-II	8.846,15
ADAGRI-III	6.225,43
ADAGRI-IV	5.447,25
CCR-I	15.470,30
CCR-II	9.862,35
EMATERCE-I	10.296,05
EMATERCE-II	5.720,04
ETICE-I	10.296,05
ETICE-II	5.720,04
IPECE-I	11.602,72
IPECE-II	8.702,05
IPECE-III	6.768,28

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	15/12/2016 09:25:59	Data da assinatura:	15/12/2016 10:31:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
15/12/2016

LIDO NA 141ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
17ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO
(x) Publique-se e inclua-se em Pauta
() inclua-se na Ordem do Dia em _____
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em: 15/12/16 _____ Presidente / Secretário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DE
PROPOSIÇÕES.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes Proposições:

Mensagem nº 118/16 - Poder Executivo - Estabelece normas para concessão de uso de bens públicos de grande porte, precedida ou não da execução de obras públicas, no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº: 230/16 – Aatoria da Mesa Diretora – Descreve os limites intermunicipais relativos aos Municípios de Abaiara, Acarape, Acopiara, Aiuaba, Altaneira, Alto Santo, Antonina do Norte, Aquiraz, Aracati, Aracoiaaba, Ararendá, Araripe, Aratuba, Arneiroz, Assaré, Aurora, Baixio, Banabuiú, Barbalha, Barreira, Barro, Baturité, Beberibe, Boa Viagem, Brejo Santo, Campos Sales, Canindé, Capistrano, Caridade, Caririaçu, Cariús, Cascavel, Catarina, Catunda, Caucaia, Cedro, Choró, Chorozinho, Crateús, Crato, Deputado Irapuan Pinheiro, Ererê, Eusébio, Farias Brito, Fortaleza, Fortim, General Sampaio, Granjeiro, Guaiúba, Guaramiranga, Horizonte, Ibaretama, Ibicuitinga, Icapuí, Icó, Iguatu, Independência, Ipaporanga, Ipaumirim, Ipueiras, Iracema, Itaiçaba, Itaitinga, Itapiúna, Itatira, Jaguaratama, Jaguaribara, Jaguaribe, Jaguaruana, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Jucás, Lavras da Mangabeira, Limoeiro do Norte, Madalena, Maracanaú, Maranguape, Mauriti, Milagres, Milhã, Missão Velha, Mombaça, Monsenhor Tabosa, Morada Nova, Mulungu, Nova Olinda, Nova Russas, Novo Oriente, Ocara, Orós, Pacajus, Pacatuba, Pacoti, Palhano, Palmácia, Parambu, Paramoti, Pedra Branca, Penaforte, Pereiro, Pindoretama, Piquet Carneiro, Poranga, Porteiras, Potengi, Potiretama, Quiterianópolis, Quixadá, Quixelô, Quixeramobim, Quixeré, Redenção, Russas, Saboeiro, Salitre, Santa Quitéria, Santana do Cariri, São Gonçalo do Amarante, São João do Jaguaribe, Senador Pompeu, Solonópole, Tabuleiro do Norte, Tamboril, Tarrafas, Tauá, Umari e Várzea Alegre, todos do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 9/16 : oriundo da mensagem N.º 8.063 - Altera a Lei Complementar de nº 81, de 2 de setembro de 2009, que dispõe sobre o Fundo de Incentivo à Energia Solar do Estado do Ceará – FIES, e dá outras providências.

Mensagem nº:119/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.069/16 – Aatoria do Poder Executivo - Cria, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Estadual de Fortalecimento ao controle Administrativo e Institui o Fundo Estadual de Fortalecimento ao Controle Administrativo.

Mensagem nº: 120/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.071/16 – Aatoria do Poder Executivo - Faculta aos ocupantes de cargos/funções integrantes da carreira de médico,

pertencentes ao Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde – SES, instituído pela Lei nº 11.965, de 17 de junho de 1992, com exercício na Estrutura Organizacional da Secretaria Estadual da Saúde (SESA), a alteração da carga horária de 20 (vinte) para 40(quarenta), horas semanais, e dá outras providências.

Mensagem nº: 121/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.072/16 – Aatoria do Poder Executivo – Estabelece vedação à concessão de anistia ou remissão tributárias pelo período que indica, e dá outras providências.

Proposta de Emenda Constitucional nº : 02/16 – Aatoria do Deputado Heitor Férrer - Unifica os Tribunais de Contas no Estado do Ceará. Altera o art. 11, o §4º, do art. 35, o §10, do art. 37, o §1º, do art. 40, o §1º, do art. 41, o caput do art. 42, os §§ 1º D, 1º E, 1º H e 2º , além do inciso II, do §3º, e os §§4º e 5º, todos do art. 42, a alínea “a)”, do inciso III e os incisos IV, VI, XI e XIV, do art. 49, o inciso V, do art. 60, o inciso II, do §1º, do art. 60, o §1º, do art. 64, a subseção III, da Seção VI, do Capítulo I, do Título V, o parágrafo único, do art. 77, o qual e acrescido de novos parágrafos, o caput e os parágrafos do art. 78, o inciso XIII, do art. 88, a alínea “b)”, do inciso VII, do art. 108, o inciso II, do art. 151, os §§ 14 e 15, do art. 154, o art. 162-A, o art. 162-B, o art. 162-C, todos da Constituição do Estado do Ceará. Revoga os arts. 79 e 81, da Constituição Estadual. Acrescenta ao art. 49, da Constituição do Estado do Ceará os incisos 33 e 34. Acrescenta-se ao art. 76, da Constituição do Estado do Ceará, o §4º A. Institui o Termo de ajustamento de gestão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

Proposta de Emenda Constitucional nº : 03/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.070/16 – Aatoria do Poder Executivo – Acrescenta dispositivos à Constituição do Estado do Ceará

Mensagem nº: 122/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.074/16 – Aatoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, e dá outras providências.

Mensagem nº: 123/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.075/16 – Aatoria do Poder Executivo – Altera dispositivos da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, da Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, que altera a base de cálculo do ICMS e dá outras providências, da Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações realizadas por contribuintes do ICMS, e dá outras providências.

Mensagem nº:124/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.076/16 – Aatoria do Poder Executivo – Altera dispositivos das Leis nºs. 13.658 e 13.659, de 20 de setembro de 2005, e alterações posteriores, e dá outras providências.

Mensagem nº:125/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.077/16 – Aatoria do Poder Executivo – Altera o §1º do art. 3º da Lei nº 15.700, de 20 de novembro de 2014, na forma que indica.

Mensagem nº: 126/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.078/16 – Aatoria do Poder Executivo – Altera a Lei Estadual nº 9.598, de 28 de junho de 1972, que dispõe sobre a gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, e dá outras providências.

Mensagem nº: 127/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.079/16 – Aatoria do Poder Executivo – Altera o art. 1º da Lei nº 12.781, de 30 de dezembro de 1977, que institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais, dispõe sobre a qualificação destas entidades, e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº : 11/16 - Oriundo da Mensagem nº 8.073/16 – Aatoria do Poder Executivo – Altera dispositivos do art. 5º, da Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999, com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 159, de 14 de janeiro de 2016, e dá outras providências.

SALA DAS SESSÕES, 14 de dezembro de 2016.


CDH


CBS


CTASP


CCSR




CE


Bruno Pedrosa
CFC


COFT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	15/12/2016 10:40:43	Data da assinatura:	15/12/2016 10:37:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
15/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 122/2016 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.074)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge Gurgo Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 8.074 /2016 ? PODER EXECUTIVO PROPOSIÇÃO 122/2015 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	15/12/2016 14:37:13	Data da assinatura:	15/12/2016 14:34:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
15/12/2016

PARECER

Mensagem 8.074 /2016 – Poder Executivo

Proposição 122/2015

O presente parecer tem por objeto a análise da **Mensagem n.º 8.074**, de 14 de dezembro de 2016, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, o qual encaminhou projeto de lei que “**ALTERA A LEI Nº 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Chefe do Executivo estadual, na justificativa do projeto, esclarece que:

[...] O País nos dois últimos anos vem passando por uma acentuada crise econômica, com a redução na arrecadação, o que tem levado a uma significativa redução nos repasses de recursos para os Estados, muitos já estando há um bom tempo convivendo com uma diminuição de receitas próprias, em decorrência da própria desaceleração da econômica. Esse cenário fez com que o Estado do Ceará já viesse adotando, desde o início de 2015, uma série de medidas para a redução de gastos com a máquina administrativa, bem como para o fortalecimento da arrecadação. Foram efetuados, dentre inúmeros outros, cortes nos custeio de todas as secretarias, com redução do quadro de terceirizados, diminuído o número de nomeações para cargos comissionados, realizado controle da frota de veículos, de combustível e de energia, dentre outras medidas importantes para a contenção do gasto público, tudo sem prejudicar, é claro, áreas primordiais para o bem-estar da população, como saúde e educação.

Indo mais a fundo na redução de despesas, postura indispensável para o momento, propõe-se, através deste Projeto, uma remodelagem do modelo administrativo estadual, em relação à sua estruturação básica, buscando-se, com isso, para além de um simples corte de gastos, atender, de uma melhor forma, o imperativo da eficiência na Administração, dando uma redução da estrutura do Estado, isto como medida para que a atividade administrativa seja exercida com presteza e rendimento funcional, procurando sempre resultados práticos de produtividade e economicidade.

É seguindo essa linha que o Estado do Ceará propõe, neste projeto, a adoção de uma política financeira sustentável, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, com uma reestruturação da máquina pública, acompanhada de uma nova distribuição das competências entre seus órgãos e entidades, preservando a condução dos trabalhos e a prestação adequada do serviço público, através da concentração dos esforços necessários em cada unidade administrativa, com visão sempre no modelo gerencial de resultados de governo.

Assim é que o Projeto prevê a extinção de algumas secretarias previstas da Lei n.º 13.875/2007. a Secretaria de Relações Instituições será extinta e suas atividades serão repassadas ao Gabinete do Governador, com criação do cargo de Assessor Especial de Relações Institucionais. No mesmo caminho, sob coordenação do Gabinete do Governador, ficará a Casa Militar, que perderá “status” de secretaria e órgão da Administração direta. Além disto, também ficará vinculado ao Gabinete do Governador, deixando a condição de secretaria de Estado, o Conselho Estadual de Educação. De igual modo, propõe a extinção da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas-SPD, cujas competências serão absorvidas também pelo Gabinete do Governador.

Buscando uma melhor distribuição e reorganização interna de competência entre órgãos da Administração, sempre pautada no aprimoramento do serviço público, com eficiência do Estado, apresenta-se a proposta de extinção do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará - IDECI, cujas atribuições irão parte para o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE e parte para a Secretaria das Cidades.

Ainda com o objetivo de redução de gastos, com foco na concentração de ações, busca-se com a reestruturação a extinção do Departamento de Arquitetura e Engenharia - DAE, que terá suas competências repassadas à Secretaria da Infraestrutura – SEINFRA.

Além de toda a mudança na estrutura administrativa, o Governo do Estado tem, em especial por parte de suas autoridades maiores, a consciência de que também precisa fazer a sua parte e que pode colaborar com o corte de gastos, por isso ora se propõe a redução em 10% do valor da representação dos diversos cargos em comissão, em especial o dos cargos de secretário e dirigente de entidades. [...]

É o relatório. Opino.

Ao propor as alterações relacionadas à organização da estrutura Administrativa do Poder Executivo, dando nova redação a artigos da Lei n.º 13.875/2007, inclusive padrões de remuneração dos seus cargos, utiliza o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art. 60, § 2º, “c”, [1] da Constituição Estadual, que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre a “*criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos.*”

Neste diapasão é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “*compete ao Executivo a criação, a estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º. Do art. 61 da Constituição Federal).* A simetria há se ser observada, relativamente aos Estados-membros” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Quanto a iniciativa para propor Projetos de Lei Ordinária, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

I - omissis.....

II – projeto:

a) omissis.....

b) de lei ordinária;

c) a f) omissis.....

III a XII omissis.....

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

I a III - omissis.....

IV - ao Governador do Estado;

V a VIII - omissis.....

O projeto de lei remetido por intermédio da mensagem *sub examine* encontra-se na seara da *indirizzo generale di governo* inerente ao Poder Executivo, portanto, inexistindo vício jurídico-constitucional, quer em relação à sua iniciativa, quer na sua formalização, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de dezembro de 2016.

[1] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II - ao Governador do Estado;

§ 2º São **de iniciativa privativa do Governador do Estado** as Leis que disponham sobre:

c) criação, **organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado**, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

REJEITADO
Em 15 de 12/11 de 2016



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**
Gabinete do Deputado Estadual Roberto Mesquita - PSD

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ

REQUER QUE O PLENÁRIO PROCEDA COM A
RETIRADA DO REQUERIMENTO QUE SOLICITOU
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA, DE
AUTORIA DOS DEPUTADOS JULINHO, ANTÔNIO
GRANJA, ROBÉRIO MONTEIRO, AGENOR NETO, DR.
SARTO, ZÉAILTON BRASIL E BRUNO PEDROSA, COM
BASE NO ARTIGO 287, DO REGIMENTO INTERNO DA
CASA, DA MENSAGEM Nº 118/16 (DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO), DO PROJETO DE LEI Nº 230/16 (DE
AUTORIA DA MESA DIRETORA), DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 09/16 (DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO), DA MENSAGEM Nº 119/16 (DE AUTORIA
DO PODER EXECUTIVO), DA MENSAGEM Nº 120/16 (DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO), DA MENSAGEM Nº
121/16 (DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO), DA
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 02/16 (DE
AUTORIA DO DEPUTADO HEITOR FÉRRER), DA
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 03/16 (DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO), DA MENSAGEM Nº
122/16 (DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO), DA
MENSAGEM 123/16 (DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO), DA MENSAGEM 124/16 (DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO), DA MENSAGEM Nº 125/16 (DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO), DA MENSAGEM Nº
126/16 (DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO), DA
MENSAGEM Nº 127/16 (DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO) E DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 11/16 (DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO).

O Deputado abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, requerer que o
Plenário proceda com a retirada do requerimento que solicitou tramitação em
regime de urgência, de autoria dos deputados Julinho, Antônio Granja, Robério
Monteiro, Agenor Neto, Dr. Sarto, ZéAilton Brasil e Bruno Pedrosa, com base no
Art. 287, do Regimento Interno da casa, da Mensagem nº 118/16 (de Autoria do
Poder Executivo), do Projeto de Lei nº 230/16, (de Autoria da Mesa Diretora), do
Projeto de Lei Complementar nº 09/16 (de Autoria do Poder Executivo), da
Mensagem nº 119/16 (de Autoria do Poder Executivo), da Mensagem nº 120/16 (de
Autoria do Poder Executivo), da Mensagem nº 121/16 (de Autoria do Poder
Executivo), da Proposta de Emenda Constitucional nº 02/16 (de Autoria do
Deputado Heitor Férrer), da Proposta de Emenda Constitucional nº 03/16 (de
Autoria do Poder Executivo), da Mensagem nº 122/16 (de Autoria do Poder
Executivo), da Mensagem nº 123/16 (de Autoria do Poder Executivo), da
Mensagem nº 124/16 (de Autoria do Poder Executivo), da Mensagem nº 125/16 (de

Autoria do Poder Executivo), da Mensagem nº 126/16 (de Autoria do Poder Executivo), da Mensagem nº 127/16 (de Autoria do Poder Executivo) e do Projeto de Lei Complementar nº 11/16 (de Autoria do Poder Executivo).

SALA DAS SESSÕES, 15 de Dezembro de 2016.


Roberto Mesquita
Líder do Bloco PSD/PMB

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	15/12/2016 14:44:18	Data da assinatura:	15/12/2016 14:42:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
X		X	

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

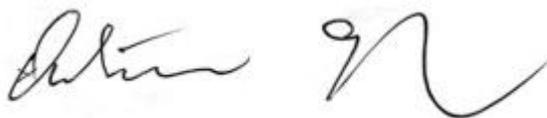
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 122/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.074/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	15/12/2016 14:48:21	Data da assinatura:	15/12/2016 14:45:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
15/12/2016

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 122/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.074/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.074 - ALTERA A LEI N.º 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 122/2016, oriunda da mensagem nº 8.074/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA A LEI N.º 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 23 (vinte e três) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alíneas “a, b, c, e” e art. 88, incisos III e IV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

O presente Projeto visa a adoção de uma política financeira sustentável, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, com uma reestruturação da máquina pública, acompanhada de uma nova distribuição das competências entre seus órgãos e entidades, preservando a condução dos trabalhos e a prestação adequada do serviço público, através da concentração dos esforços necessários em cada unidade administrativa, com visão sempre no modelo gerencial de resultados de governo.

Além de toda a mudança na estrutura administrativa, o Governo do Estado tem, em especial por parte de suas autoridades maiores, a consciência de que também precisa fazer a sua parte e que pode colaborar com o corte de gastos, por isso ora se propõe a redução em 10% do valor da representação dos diversos cargos em comissão, em especial o dos cargos de secretário e dirigente de entidades.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 122/2016 (oriunda da mensagem nº 8.074/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva 1 ao Projeto de Lei nº 122/2016 oriundo da Mensagem do Poder Executivo nº 8.074/2016)

"Altera o Art. 1º do Projeto de Lei nº 122/2016, oriundo da Mensagem nº 8.074/2016"

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art 1º - O Art. 1º do Projeto de Lei nº 122/2016, no que concerne ao Art.6º da Lei nº 13.875 de 07 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com sua redação incluída do seguinte texto:

1. GOVERNADORIA
- 1.1. GABINETE DO GOVERNADOR
- 1.1.2 *Assessoria Especial de Políticas sobre Drogas*

Deputada Mirian Sobreira

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda modificativa tem por objetivo proporcionar a criação da Assessoria Especial de Políticas sobre Drogas, vinculada ao Gabinete do Governador, considerando a necessidade da existência de estrutura gestora do Fundo *Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas* (Fepad), criado por Lei Complementar; articuladora do Conselho Interinstitucional de Políticas sobre Drogas - CIPOD e coordenadora das atividades de prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de álcool e outras drogas.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva 2 ao Projeto de Lei nº 122/2016 oriundo da Mensagem do Poder Executivo nº 8.074/2016)

“Acrescenta Artigo 9º ao Projeto de Lei nº 122/2016, oriundo da Mensagem nº 8.074/2016 e renumera os demais”

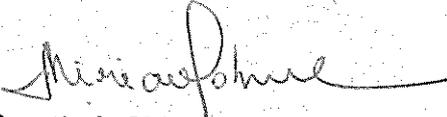
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º.- Fica acrescentado o Artigo 9º ao Projeto de Lei nº 122/2016, com a seguinte redação e renumera os demais:

“Art.- Fica criado o cargo de Assessor Especial de Políticas sobre Drogas, com representação equiparada a de Secretário Executivo, com as seguintes atribuições:

- I – assessorar e assistir o Chefe de Gabinete do Governador, no âmbito de sua competência;*
- II – articular e coordenar as atividades de prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;*
- III – propor a atualização da Política estadual sobre Drogas, na esfera de sua competência;*
- IV – consolidar as propostas de atualização da Política Estadual sobre Drogas;*
- V – definir estratégias e elaborar planos, programas e procedimentos, na esfera de sua competência, para alcançar os objetivos propostos na Política Estadual sobre Drogas e acompanhar a sua execução;*
- VI – promover o intercâmbio com órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, organismos multilaterais e comunidades nacional, na sua área de competência;*
- VII – propor medidas na área institucional visando ao acompanhamento e ao aperfeiçoamento da ação governamental relativa às atividades relacionadas no inciso II;*
- VIII – gerir o Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas (Fepad), bem como fiscalizar a aplicação dos recursos repassados por este Fundo aos órgãos e entidades conveniados;*

- IX – firmar, quando delegado, contratos ou celebrar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades, instituições ou organismos nacionais, na forma da legislação em vigor;
- X – indicar bens apreendidos e não alienados em caráter cautelar, a serem colocados sob custódia de autoridade ou órgão competente para desenvolver ações de redução da demanda e da oferta de drogas, para uso nestas ações ou em apoio a elas;
- XI – articular, direta ou indiretamente, convênios com entes federados, a alienação de bens com definitivo perdimento decretado em favor da União, articulando-se com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da administração pública federal e estadual para a consecução desse objetivo;
- XII – gerir o Observatório Cearense de Informações sobre Drogas (OCID);
- XIII – desempenhar as atividades de Secretaria-Executiva do Conselho Interinstitucional de Políticas sobre Drogas-CIPOD;
- XVI – realizar outras atividades determinadas pelo Governador.”



Deputada Mirian Sobreira

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda modificativa tem por objetivo proporcionar a criação da Assessoria Especial de Políticas sobre Drogas, vinculada ao Gabinete do Governador, considerando a necessidade da existência de estrutura gestora do Fundo *Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas* (Fepad), criado por Lei Complementar; articuladora do Conselho Interinstitucional de Políticas sobre Drogas - CIPOD e coordenadora das atividades de prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de álcool e outras drogas.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo nº 001/2016

Fortaleza, 16 de novembro de 2016.

Ao Departamento Legislativo,

Solicito a retirada das Emendas de minha autoria de nº 1 e 2 referente ao Projeto de Lei nº 122/20116, oriundo da Mensagem nº 8.074/2016.

Atenciosamente,


Deputada Mirian Sobreira



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA Nº 3 /2016

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº
8.074/2016

Requer acatamento de emenda que altera dispositivos do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.074, de 13 de dezembro de 2016, que altera a Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art 1º Inclui o parágrafo único do Art. 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.074, de 13 de dezembro de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

Parágrafo único. A extinção da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas e dos cargos de Secretário, Secretário Adjunto e Secretário Executivo da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas de que trata o caput do artigo passa a ter efeitos somente após 90 (noventa) dias da publicação desta Lei."

Art. 2º Inclui o parágrafo único do Art. 14 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.074, de 13 de dezembro de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

Parágrafo único. Os créditos orçamentários, autorizados na Lei orçamentária de 2017, da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas serão transferidos para o Gabinete do Governador no prazo de 90 (noventa) dias, até o limite dos saldos das dotações orçamentárias, mantida a estrutura programática e a natureza das despesas autorizadas na referida Lei Orçamentária

Art. 3º O Art. 23 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.074, de 13 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo:

Av. Desembargador Moreira, 2807 / Bairro: Dionísio Torres / CEP: 60170.900 / Fortaleza, CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

I - quanto ao disposto no §2º do Art. 5º e nos Arts. 17, 18, 19, 20 e 21 que passam a ter vigência a partir de 1º de janeiro de 2017;

II - quanto à revogação do CAPÍTULO XVIII do Título V da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, disposta no art.22 passa a ter efeitos somente após 90 (noventa) dias da publicação desta Lei;

Parágrafo único. A extinção dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento, da estrutura organizacional da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas, incluídos no Art. 13, passa a ter efeitos somente após 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.”

Art. 4º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 16 de dezembro de 2016.

Deputada Mirian Sobreira



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo ajustar a nova estrutura organizacional da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas – SPD que passará a ser vinculada ao estrutura do Gabinete do Governador, em virtude da reestruturação da administração pública estadual decorrente do atual cenário de contingência de recursos que atinge o país.

Sala das comissões, em 16 de dezembro de 2016.


Deputada Mirian Sobreira

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/12/2016 10:43:21	Data da assinatura:	19/12/2016 12:32:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

63ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 19/12/2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA Nº 4 /2016

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº
8.074/2016

Requer acatamento de emenda que altera dispositivos do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.074, de 13 de dezembro de 2016, que altera a Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º O subitem 1.8.1 do inciso II do Art. 6º da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, na redação proposta pelo Art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.074, de 13 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º (...)

I- (...)

II- (...)

1.8. (...)

1.8.1. Departamento de Infraestrutura de Transporte e Edificações do Estado do Ceará - DITE."

Art. 2º Inclui a alteração do inciso VIII do Art. 78 da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, na redação proposta pelo Art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.074, de 13 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78. (...)

VIII - o Departamento de Infraestrutura de Transporte e Edificações do Estado do Ceará - DITE, tem por finalidade elaborar o Plano Diretor Rodoviário do Estado; realizar estudos e elaborar planos e projetos, objetivando a construção e manutenção de estradas estaduais e assegurando a proteção ambiental das áreas onde serão executadas obras de seu interesse; construir e manter as estradas de rodagem estaduais; estudar, construir, manter, explorar, administrar e conservar aeroportos e campos de pouso e outras infraestruturas de transporte; gerenciar e elaborar projetos de arquitetura e engenharia; urbanizar, construir,

Av. Desembargador Moreira, 2807 / Bairro: Dionísio Torres / CEP: 60170.900 / Fortaleza, CE
Fone: (85) 3277.2889



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ampliar, reformar, recuperar e manter equipamentos públicos estaduais e edificações de interesse social; gerenciar e fiscalizar obras públicas de construção civil; avaliar prédios e terrenos de propriedade do Estado ou de interesse social para fins de desapropriação ou alienação pelo Estado; vistoriar terrenos; fiscalizar convênios de obras e serviços de arquitetura e engenharia; exercer as atividades de planejamento, administração, pesquisa, engenharia e operação do sistema de transporte, de edificações e equipamentos públicos do Estado do Ceará.”

Art. 3º O Art. 9º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.074, de 13 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Ficam fundidos o Departamento de Arquitetura e Engenharia – DAE e o Departamento Estadual de Rodovias - DER, passando a nova autarquia a denomina-se Departamento de Infraestrutura de Transporte e Edificações do Estado do Ceará - DITE.

§ 1º Fica autorizada a redistribuição dos cargos efetivos/funções, e seus ocupantes, da estrutura organizacional do Departamento de Arquitetura e Engenharia – DAE para a Secretaria da Infraestrutura ou Departamento de Infraestrutura de Transporte e Edificações do Estado do Ceará - DITE.

§2º Ficam redistribuídos os cargos efetivos/funções, e seus ocupantes, da estrutura organizacional do Departamento de Estradas e Rodovias – DER para o Departamento de Infraestrutura de Transporte e Edificações do Estado do Ceará - DITE.

§3º Os cargos efetivos/ funções redistribuídos na forma dos §2º e §3º passam a integrar o Quadro de Pessoal da Secretaria da Infraestrutura ou do Departamento de Infraestrutura de Transporte e Edificações do Estado do Ceará - DITE, no mesmo Grupo Ocupacional e nível vencimental de origem, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§4º Os servidores redistribuídos na forma dos §2º, §3º e §4º, e que estejam no estágio probatório, terão a avaliação do desempenho de suas atribuições, para fins do estágio probatório, realizada pelo órgão ou autarquia para qual redistribuídos.

§5º Fica mantida, durante o prazo de validade, a eficácia dos concursos públicos realizados no âmbito do Departamento de Arquitetura e Engenharia- DAE e do Departamento de Estradas e



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Rodovias - DER, nas mesmas condições editalícias, para eventual provimento de cargos vagos, se necessário, pela Secretaria da Infraestrutura ou pelo Departamento de Infraestrutura de Transporte e Edificações do Estado do Ceará - DITE.

§6º Fica mantida a concessão e o pagamento da vantagem estabelecida nos Arts. 11 e 12 da Lei nº 15.573 e no Art. 11 da Lei nº 15.579, ambas publicadas no DOE de 07 de abril de 2014, nas condições previstas nestas leis, quando desempenhadas na Secretaria da Infraestrutura ou no Departamento de Infraestrutura de Transporte e Edificações do Estado do Ceará - DITE."

Art. 4º Inclui o parágrafo único do Art. 14 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.074, de 13 de dezembro de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

Parágrafo único. Os créditos orçamentário, autorizados na Lei orçamentária de 2017, dos Departamento de Arquitetura e Engenharia-DAE e do Departamento de Estradas e Rodovias - DER serão transferidos para o Departamento de Infraestrutura de Transporte e Edificações do Estado do Ceará - DITE no prazo de 90 (noventa) dias, até o limite dos saldos das dotações orçamentárias, mantida a estrutura programática e a natureza das despesas autorizadas na referida Lei Orçamentária

Art. 5º O Art. 15 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.074, de 13 de dezembro de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.15. Fica autorizada a transferência dos bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações, arquivos, projetos, contratos, convênios e congêneres, documentos e serviços existentes nos órgãos/entidades extintos/reestruturados nesta Lei, na forma a seguir estabelecidas:

I - Da Secretaria de Relações institucionais, da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas e da Casa Militar para o Gabinete do Governador;

II - do Departamento de Arquitetura e Engenharia- DAE para a Secretaria da Infraestrutura ou para o Departamento de Infraestrutura de Transporte e Edificações do Estado do Ceará - DITE;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

III - do Departamento Estadual de Rodovias - DER para o Departamento Infraestrutura de Transporte e Edificações do Estado do Ceará - DITE;"

IV-do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará para a Secretaria das Cidades e para o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará.

Art. 6º O Art. 16 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.074, de 13 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a designar gestores para, no prazo de 90 (noventa) dias, proceder aos atos necessários às transferências patrimoniais dos órgãos/ entidades extintos/ reestruturados por esta Lei.

Parágrafo único. A autoridade competente para proceder, no prazo de 90 (noventa) dias, aos atos necessários à completa implementação da transição decorrente da fusão do Departamento de Arquitetura e Engenharia - DAE com o Departamento de Estradas e Rodovias - DER, será o Secretário da Infraestrutura, observado o disposto no inciso II e no Parágrafo único do Art. 23 desta Lei."

Art. 7º O Art. 23 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.074, de 13 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo:

I - quanto ao disposto no §2º do Art. 4º e nos Arts. 17, 18, 19, 20 e 21 que passam a ter vigência a partir de 1º de janeiro de 2017;

II- e quanto ao disposto no subitem 1.8.1 do inciso II do Art. 6º, no inciso VIII do Art.78, ambos da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, com a redação desta Lei, no Art. 9º, no caput e no inciso II do Art. 15, ambos desta Lei, que passam a ter efeitos somente após 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

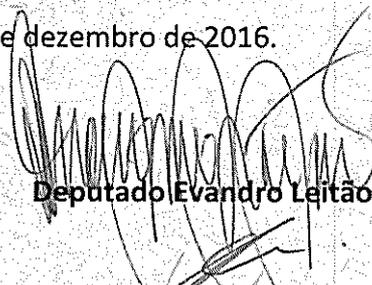


Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

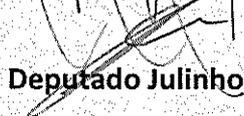
Parágrafo único. A extinção dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento, da estrutura organizacional do Departamento de Arquitetura e Engenharia - DAE e do Departamento de Estradas e Rodovias - DER, incluídos no Art. 13, passa a ter efeitos somente após 90 (noventa) dias da publicação desta Lei."

Art. 8º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 20 de dezembro de 2016.



Deputado Evandro Leitão



Deputado Julinho

JUSTIFICATIVA

Av. Desembargador Moreira, 2807 / Bairro: Dionísio Torres / CEP: 60170.900 / Fortaleza, CE
Fone: (85) 3277.2889



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

A presente emenda tem por objetivo ajustar a nova estrutura organizacional da autarquia estadual vinculada à Secretaria da Infraestrutura, Departamento de Infraestrutura de Transporte e Edificações do Estado do Ceará - DITE, oriundo da fusão entre o Departamento de Arquitetura e Engenharia – DAE e o Departamento de Estradas e Rodovias – DER, em virtude da reestruturação da administração pública estadual decorrente do atual cenário de contingência de recursos que atinge o país.

Ademais, em virtude do grande impacto nas atividades atualmente desempenhadas e das obrigações institucionais, tecnicamente resta inadequada a extinção do Departamento de Arquitetura e Engenharia - DAE e sua absorção pela Secretaria da Infraestrutura.

Assim, entendemos que o mais salutar é a fusão, respeitado em prazo máximo de transição de 90 (noventa) dias, para reunificar as Autarquias DAE e DER, garantindo, assim, a adequada continuidade administrativa com a manutenção da estrutura mínima essencial ao desempenho das atribuições oriundas do Departamento de Arquitetura e Engenharia – DAE, dentro da nova estrutura organizacional estadual.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 20 de dezembro de 2016.

Deputado Evandro Leitão

Deputado Julinho

Emenda Supressiva Nº 5/16

Revoga dispositivos do projeto de Lei nº 122/2016, que extingue a Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas.

Artigo Único. Revoga os dispositivos do projeto de Lei nº122/2016, que extingue a Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 16 de dezembro de 2016.


Daniel Oliveira
Deputado Estadual / PMDB

JUSTIFICATIVA

A Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas desde o início de suas atividades produziu no Estado uma economia maior que o desejado com sua extinção.

O trabalho excepcional na prevenção, resgate, integração psicossocial, no fomento e articulações entre órgãos governamentais passaram a ser extremamente necessária ao estado do Ceará.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº. 3961 / 2016

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 20 de 12 de 2016

SECRETÁRIO

REQUER A RETIRADA DA URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES NºS 121/2016 E 122/2016 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, COM BASE NO ART. 221, INCISO XII DO REGIMENTO INTERNO DA CASA.

O Deputado Estadual supra citado no uso das atribuições legais e na forma regimental, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência REQUERER a retirada da urgência das proposições nºs 121/2016 e 122/2016 de autoria do Poder Executivo, com base no Art. 221, inciso XII, do Regimento Interno da casa.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 2016

Dep. EVANDRO LEITÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA Nº 6 /2016

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº
8.074/2016

Requer acatamento de emenda que altera
dispositivo do Projeto de Lei que acompanha
a Mensagem nº 8.074/2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º. Modifique-se a redação do art.1º da Proposição 122/2016, oriunda da Mensagem nº 8.074/2016 nas referências à Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos-METROFOR constantes do Art.6º da Lei 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, ficando sua redação na forma como se segue:

4. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA:

4.3 Vinculada à Secretaria de Infraestrutura:

4.3.1 SEM ALTERAÇÃO

4.3.2 SEM ALTERAÇÃO

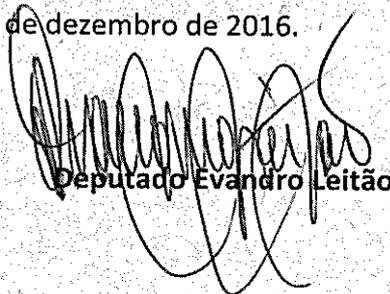
4.3.3 Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos- METROFOR

4.4 . Vinculada à Secretaria das Cidades:

4.4.1. Companhia de Água e Esgoto do Ceará- Cagece

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 28 de dezembro de 2016.



Deputado Evandro Leitão



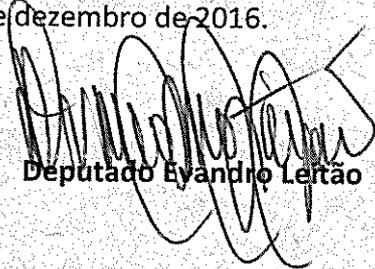
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo transferir a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos-METROFOR do âmbito da Secretaria das Cidades para a Secretaria de Infraestrutura, tendo em vista a competência atribuída à Secretaria de Infraestrutura de “formular as políticas do Governo nas áreas de transportes...” conforme consta na modificação estabelecida pela proposição em tela no Art. 73 da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 28 de dezembro de 2016.



Deputado Eyandro Leitão



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA SUPRESSIVA N.º 7 /2017.

Suprime dispositivos dos art.s 1º, 3º e 15 do Projeto de Lei n.º 122/16, que acompanha à Mensagem n.º 8.074/16 do Poder Executivo.

Art. 1º- Suprime dispositivos em negrito do art. 1º do Projeto de Lei n.º 122/16, que acompanha à Mensagem n.º 8.074 do Poder Executivo:

“ Art. 11. Compete ao Gabinete do Governador: assistir e assessorar diretamente ao Chefe do Poder Executivo, notadamente quanto ao trato de questões, providências e iniciativas atinentes ao desempenho de suas atribuições e prerrogativas, como também na área política e parlamentar; agendar e coordenar as audiências e quaisquer outras missões ou atividades determinadas pelo Chefe do Poder Executivo; assessorar e coordenar as relações internacionais; assistir ao Chefe do Poder Executivo, mediante o planejamento e a execução dos serviços protocolares e cerimonial público; coordenar a recepção de autoridades e pessoas em visita oficial e eventos análogos; promover a coordenação e articulação política entre os órgãos da Administração Pública Estadual e destes com os municípios e com a sociedade civil organizada, bem como com todos os órgãos do Poder Público Federal, Estadual e Municipal; assistir o Governo do Estado em suas relações institucionais com a União, outros estados da Federação, Distrito Federal, municípios, Poderes Judiciário e Legislativo; assessorar o Governador no exercício das funções legislativas que lhe outorga a Constituição Estadual, bem como acompanhar a atividade legislativa estadual e a tramitação das matérias de competência do Poder Executivo; assistir o Governador em assuntos referentes à política governamental e à integração das ações do governo, particularmente, nas relações com os demais Poderes; subsidiar a formulação das políticas de Governo, em articulação com os órgãos/entidades do Poder Executivo, promovendo a interlocução necessária com os Municípios, os outros Estados e o Governo Federal; coordenar as políticas transversais relacionadas à juventude, às mulheres, às pessoas idosas, às pessoas com deficiência, à promoção da cidadania de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, à promoção da igualdade racial, e à proteção e promoção dos direitos humanos, sem prejuízo das atribuições do Conselho Estadual de Defesa da Pessoa Humana, conforme dispõe o art. 181, da Constituição Estadual, e a outras políticas que venham a ser definidas pelo Chefe do Poder Executivo; **coordenar a Política Estadual sobre Drogas e apoiar os municípios na implementação das Políticas Municipais sobre Drogas; fomentar o**

desenvolvimento de políticas públicas nos diversos setores governamentais prevenção ao uso indevido de drogas, tratamento e reinserção social dos usuários de drogas e seus familiares, em articulação com os órgãos federais, estaduais, municipais e em parceria com organizações representativas da sociedade civil; articular ações integradas nas diversas áreas (saúde, educação, segurança pública, cultura, esporte e lazer, dentre outras) de modo a garantir a intersetorialidade da Política Estadual sobre Drogas; promover estudos e pesquisas sobre drogas, buscando contribuir na produção de indicadores e no direcionamento das Políticas Estadual e Municipais sobre Drogas; instituir o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas e o Conselho Estadual sobre drogas; incentivar e fortalecer a criação dos Conselhos Municipais de Políticas Públicas sobre Drogas; realizar a gestão da documentação recebida e expedida, a transmissão e controle da execução das ordens e determinações emanadas do Chefe do Poder Executivo; assessorar a celebração de contratos e convênios; realizar a gestão e o provimento dos recursos necessários que assegurem as condições adequadas de funcionamento do Gabinete do Governador e a recepção de autoridades, a realização de reuniões, eventos de trabalho ou sociais; assessorar e coordenar as relações de acolhimento aos movimentos sociais; prestar o apoio e os recursos necessários ao desenvolvimento de ações relacionadas às políticas sociais coordenadas pelo Gabinete do Governador; contribuir com subsídios para a formulação de políticas públicas de segurança pública em conjunto com a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social; coordenar o comando da Guarda do Palácio do Governo e residências oficiais, a segurança pessoal do Governador e do Vice-Governador e respectivas famílias, autoridades, visitantes e ex-governadores, a critério do Governador; assistir, direta e imediatamente, o Governador e o Vice-Governador do Estado, no desempenho de suas atribuições, inclusive nas viagens governamentais; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento. (NR) ”

Art. 2º - Suprime dispositivo do art. 3º do Projeto de Lei n.º 122/16, que acompanha à Mensagem n.º 8.074 do Poder Executivo:

“Art. 3º - Fica extinta a Secretaria de Relações institucionais, bem como os respectivos cargos de Secretários, Secretários Adjuntos e Secretários Executivos. (NR) ”

Art. 3º - Suprime dispositivo do art. 15º do Projeto de Lei n.º 122/16, que acompanha à Mensagem n.º 8.074 do Poder Executivo:

*“ Art. 15. (...)
I - da Secretaria de Relações institucionais e da Casa Militar para o Gabinete do Governador;
... (NR) ”*

Art. 2º - Esta emenda entra na data de sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, 02 DE FEVEREIRO DE 2017.**

José Albuquerque
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

A referida Emenda Supressiva tem por objetivo adequar o referido Projeto de Lei, que acompanha à Mensagem n.º 8.074 do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 02 de Fevereiro de 2017.


José Albuquerque
PRESIDENTE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA N.º 8 /2017.

Altera o art. 1º do Projeto de Lei n.º 122/16, que acompanha à Mensagem n.º 8.0744/16 do Poder Executivo.

Art. 1º- Altera o art. 1º do Projeto de Lei n.º 122/16, que acompanha à Mensagem n.º 8.074 do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º (...)

“Art. 6º. (...)

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

1. GOVERNADORIA:

1.1. Gabinete do Governador;

1.1.1. Conselho Estadual de Educação;

1.2. Casa Civil;

1.3. Procuradoria-Geral do Estado;

1.4. Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado;

2. VICE-GOVERNADORIA:

2.1. Gabinete do Vice-Governador;

3. SECRETARIAS DE ESTADO:

3.1. Secretaria da Fazenda;

3.2. Secretaria do Planejamento e Gestão;

3.2.1. Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará;

3.3. Secretaria da Educação;

3.3.1. Centro de Educação à Distância do Estado do Ceará;

3.4. Secretaria da Justiça e Cidadania;

3.5. Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;

3.5.1. Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo;

3.6. Secretaria da Saúde;

3.7. Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;

3.7.1. Superintendência da Polícia Civil;

3.7.2. Polícia Militar do Ceará;

3.7.3. Corpo de Bombeiros Militar do Ceará;

3.7.4. Perícia Forense do Estado do Ceará;

3.7.5. Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará;

- 3.8. Secretaria da Cultura;
- 3.9. Secretaria do Esporte;
- 3.10. Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
- 3.11. Secretaria do Turismo;
- 3.12. Secretaria do Desenvolvimento Agrário;
- 3.13. Secretaria dos Recursos Hídricos;
- 3.14. Secretaria da Infraestrutura;
- 3.15. Secretaria das Cidades;
- 3.16. Secretaria do Desenvolvimento Econômico;
- 3.17. Secretaria do Meio Ambiente;
- 3.18. Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura;
- 3.19. *Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas.* (NR) “

“ Art. 85. (...)

- I - Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador;
- II - Secretário de Estado Chefe da Casa Civil;
- III - Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria-Geral;
- IV - Secretário Chefe do Gabinete do Vice-Governador;
- V - Secretário da Fazenda;
- VI - Secretário do Planejamento e Gestão;
- VII - Secretário da Educação;
- VIII - Secretário da Justiça e Cidadania;
- IX - Secretário do Trabalho e do Desenvolvimento Social;
- X - Secretário da Saúde;
- XI - Secretário da Segurança Pública e Defesa Social;
- XII - Secretário da Cultura;
- XIII - Secretário do Esporte;
- XIV - Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
- XV - Secretário do Turismo;
- XVI - Secretário do Desenvolvimento Agrário;
- XVII - Secretário dos Recursos Hídricos;
- XVIII - Secretário da Infraestrutura;
- XIX - Secretário das Cidades;
- XX - Secretário do Desenvolvimento Econômico;
- XXI - Secretário da Agricultura, Pesca e Aquicultura;
- XXII - Secretaria do Meio Ambiente;
- XXIII - *Secretaria Especial Política sobre Drogas.*(NR) “

“ Art. 86. (...)

- I - Secretário Adjunto do Gabinete do Governador;
- II - Secretário Adjunto da Casa Civil;
- III - Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria-Geral,
- IV - Secretário Adjunto do Gabinete do Vice-Governador;
- V - Secretário Adjunto da Fazenda;
- VI - Secretário Adjunto do Planejamento e Gestão;
- VII - Secretário Adjunto da Educação;
- VIII - Secretário Adjunto da Justiça e Cidadania;
- IX - Secretário Adjunto do Trabalho e do Desenvolvimento Social;
- X - Secretário Adjunto da Saúde;

- XI - Secretário Adjunto da Segurança Pública e Defesa Social;
 - XII - Secretário Adjunto da Cultura;
 - XIII - Secretário Adjunto do Esporte;
 - XIV - Secretário Adjunto da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
 - XV - Secretário Adjunto do Turismo;
 - XVI - Secretário Adjunto do Desenvolvimento Agrário;
 - XVII - Secretário Adjunto dos Recursos Hídricos;
 - XVIII - Secretário Adjunto da Infraestrutura;
 - XIX - Secretário Adjunto das Cidades;
 - XX - Secretário Adjunto do Desenvolvimento Econômico;
 - XXI - Secretário Adjunto da Agricultura, Pesca e Aquicultura;
 - XXII - Secretário Adjunto do Meio Ambiente;
 - XXIII - *Secretaria Adjunto da Secretaria Especial Política sobre Drogas.*
- (NR)

Art. 2º - Esta emenda entra na data de sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, 02 DE FEVEREIRO DE 2017.**


José Albuquerque
PRÉSIDENTE

JUSTIFICATIVA

A referida Emenda Aditiva tem por objetivo adequar o referido Projeto de Lei, que acompanha à Mensagem n.º 8.074 do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 02 de Fevereiro de 2017.


José Albuquerque
PRÉSIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda supressiva nº 9 Mensagem nº 122/2016

Esta emenda suprime os artigos o 6º “item 1.1.1”, parágrafo único do artigo 11, bem como o art. 5º, *caput*, §1º e §2º Mensagem nº 122/2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Ficam suprimidos os artigos 6º, “item 1.1.1”, parágrafo único do artigo 11, bem como o art. 5º, *caput*, §1º e §2º, todos oriundos da Mensagem nº 122/2016.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Esta emenda visa preservar o *status* de Órgão de Estado do Conselho Estadual de Educação, dado pela Lei nº 13.875/07.

Fortaleza, 07 de fevereiro de 2017.

Elmano de Freitas

Deputado Estadual – PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA Nº 110/2017
Ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 8074/2016**

*Acrescenta artigo, onde couber, ao Projeto de Lei
que acompanha a Mensagem nº 8074/2016*

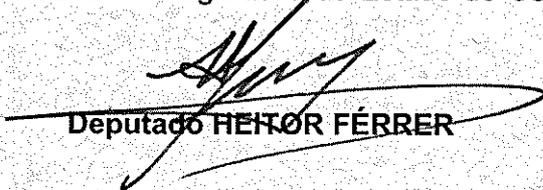
Art. 1º - Ficam extintos os cargos de secretários adjuntos nas secretarias e órgãos da administração direta e indireta estadual.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Diante da recessão que estamos enfrentando, em meio a uma crise financeira e econômica que assola nosso País e, em especial, o Estado do Ceará, faz-se mister a extinção dos cargos de secretários adjuntos dos órgãos e secretarias. É cediço que toda secretaria e todo órgão possui em sua estrutura organizacional os cargos de Secretário Titular, Secretário Adjunto e Secretário Executivo, some-se a isso os cargos de gestores e coordenadores. Ademais, ainda existem as funções comissionadas que podem, sem nenhum tipo de asoerramento, auxiliar o gestor maior na administração do órgão ou secretaria. Essa medida é salutar para as finanças públicas do Estado do Ceará.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de fevereiro de 2017.


Deputado HEITOR FÉRRER



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA N.º 112 /2017.

Altera o art. 1º do Projeto de Lei n.º 122/16, que acompanha à Mensagem n.º 8.0744/16 do Poder Executivo.

Art. 1º- Altera o art. 1º do Projeto de Lei n.º 122/16, que acompanha à Mensagem n.º 8.074 do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ *Art. 1º (...)*

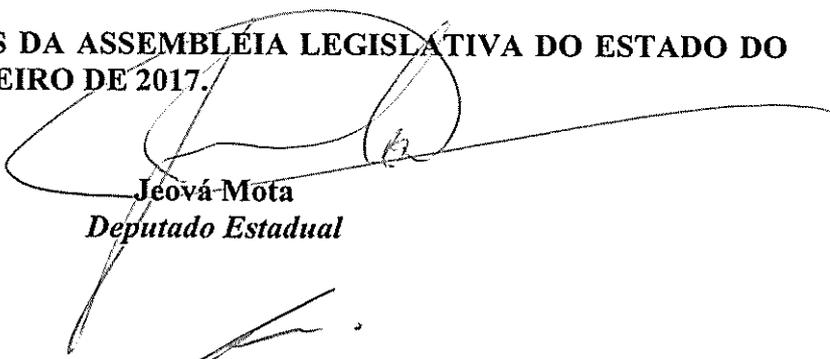
“Art. 6º. (...)

II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

- 1.1. Vinculada à Procuradoria-Geral do Estado:
 - 1.1.1. Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE;
- 1.2. Vinculada à Secretaria do Meio Ambiente:
 - 1.2.1. Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE;
- 1.3. Vinculada à Secretaria da Fazenda:
 - 1.3.1. Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC;
- 1.4. Vinculados à Secretaria do Planejamento e Gestão:
 - 1.4.1. Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC;
 - 1.4.2. Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE;
- 1.5. Vinculada à Secretaria da Saúde:
 - 1.5.1. Escola de Saúde Pública - ESP/CE;
- 1.6. Vinculado à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:
 - 1.6.1. Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE;
- 1.7. Vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos:
 - 1.7.1. Superintendência de Obras Hidráulicas – SOHIDRA;
- 1.8. Vinculados à Secretaria da Infraestrutura:
 - 1.8.1. Departamento Estadual de Rodovias - DER;
 - 1.8.2. Departamento de Arquitetura e Engenharia – DAE;**
- 1.9. Vinculados à Secretaria das Cidades:
 - 1.9.1. Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;
- 1.10. Vinculada à Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura:
 - 1.10.1. Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI. “
(NR)

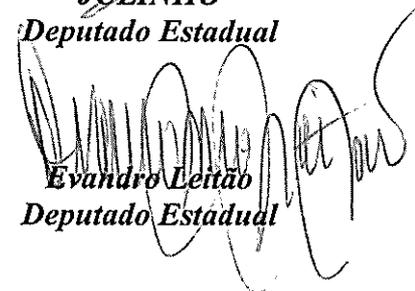
Art. 2º - Esta emenda entra na data de sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, ___ DE FEVEREIRO DE 2017.**



Jeová Mota
Deputado Estadual

JULINHO
Deputado Estadual

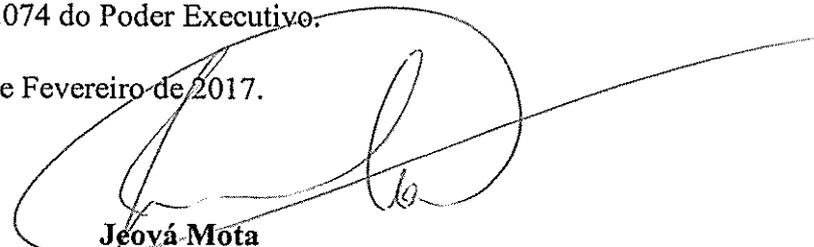


Evandro Leitão
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

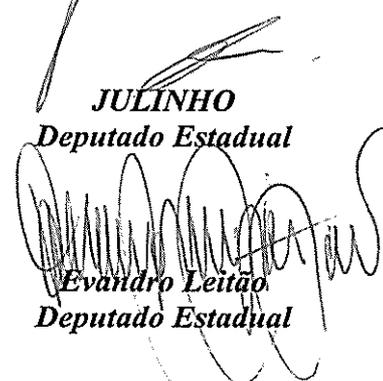
A referida Emenda Aditiva tem por objetivo adequar o referido Projeto de Lei, que acompanha à Mensagem n.º 8.074 do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em ___ de Fevereiro de 2017.



Jeová Mota
Deputado Estadual

JULINHO
Deputado Estadual



Evandro Leitão
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA SUPRESSIVA N.º 12/2017.

Suprime o art. 9º e §§ 1º e 2º e do inciso II do art. 15 do Projeto de Lei n.º 122/16, que acompanha à Mensagem n.º 8.074/16 do Poder Executivo.

Art. 1º - Suprime dispositivos em negrito do art. 9º e §§ 1º e 2º do Projeto de Lei n.º 122/16, que acompanha à Mensagem n.º 8.074 do Poder Executivo:

“ Art. 9º Fica extinto o Departamento de Arquitetura e Engenharia, criado pela Lei n.º 14.864, de 25 de janeiro de 2011.

§ 1º Fica autorizada a redistribuição, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, dos servidores lotados no Departamento de Arquitetura e Engenharia para Secretaria de Infraestrutura e autarquias vinculadas.

§ 2º Os servidores redistribuídos na conformidade do § 1º passam a integrar o Quadro de Pessoal dos Órgãos/entidades receptoras, no mesmo grupo ocupacional e nível vencimental de origem, sem prejuízo de redistribuições posteriores, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.” (NR)

Art. 2º - Suprime dispositivo em negrito, o inciso II do art. 15 do Projeto de Lei n.º 122/16, que acompanha à Mensagem n.º 8.074 do Poder Executivo:

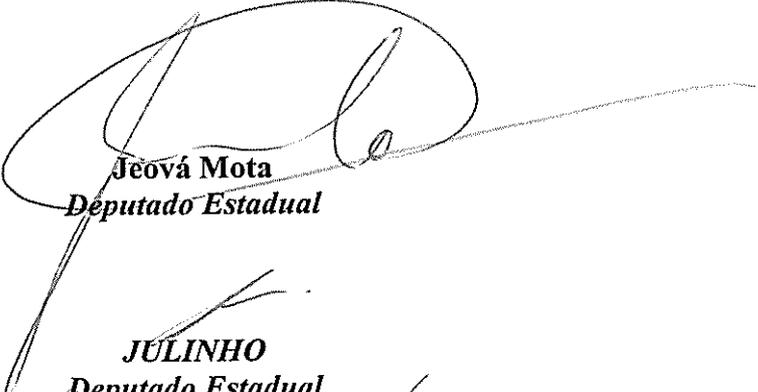
“Art. 15 - ...

...

II - do Departamento de Arquitetura e Engenharia para Secretaria de Infraestrutura; (NR) ”

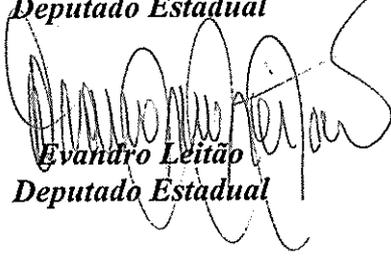
Art. 2º - Esta emenda entra na data de sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, ___ DE FEVEREIRO DE 2017.**



Jeová Mota
Deputado Estadual

JULINHO
Deputado Estadual



Evandro Leitão
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A referida Emenda Supressiva tem por objetivo adequar o referido Projeto de Lei, que acompanha à Mensagem n.º 8.074 do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em ____ de Fevereiro de 2017.



Jeová Mota
Deputado Estadual

JULINHO
Deputado Estadual



Evandro Leitão
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Proposta de Emenda Supressiva nº 13 / 2017

Suprime dispositivo do art. 1º do Projeto de Lei nº 122/2016, que acompanha à Mensagem nº 8.074/16 do Poder Executivo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Suprime dispositivo em negrito do art. 1º do Projeto de Lei nº 122/2016, que acompanha à Mensagem nº 8.074/16 do Poder Executivo.

“Art. 74: À Secretaria das Cidades compete: coordenar as políticas de Governo na área de saneamento, mobilidade e trânsito; elaborar políticas articuladas com os entes federados que promovam e desenvolvimento regional, urbano e local, integrando ordenamento territorial, desenvolvimento econômico e social, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população, com foco na redução da pobreza, das desigualdades inter-regionais; coordenar e implementar programas e projetos de desenvolvimento urbano e de apoio ao desenvolvimento regional e local, definindo mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações; conduzir e coordenar ações e projetos que contribuam para a integração intraregional e fortalecimento da rede de cidades; elaborar políticas, planos, programas e projetos de habitação, saneamento, esgotamento sanitário e abastecimento d’água, dando prioridade à população de baixa renda; promover a integração das ações programadas para a área de habitação e saneamento, pelos governos Federal, Estadual e Municipal, e pelas comunidades; patrocinar estudos e monitorar as questões relacionadas ao déficit habitacional, que permitam a definição correta de prioridades, critérios e integração setorial; definir políticas de ordenamento e ocupação do território, e sugerir legislação disciplinando a matéria; definir e implementar a política estadual de saneamento ambiental; definir e implementar a política estadual de mobilidade e acessibilidade urbanas; coordenar programas e ações de impacto regional; articular-se com os



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

municípios, o Governo Federal e entidades da sociedade para a promoção de iniciativas de desenvolvimento regional e local integrado e sustentável; prestar assistência técnica aos municípios nas questões relacionadas às políticas urbana, habitacional e de saneamento, e estimular a criação de consórcios públicos; elaborar e apoiar a implementação dos planos de desenvolvimento regional e apoiar as prefeituras municipais na elaboração de estudos, planos e projetos; definir modelos de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento local e regional; definir políticas, coordenar ações e implementar programas e projetos com vistas ao ordenamento da Região Metropolitana de Fortaleza e dos aglomerados urbanos; promover o mapeamento das cidades, identificando as necessidades da regularização fundiária urbana, em parceria com os Municípios; **promover a atividade de Regularização Fundiária Sustentável de Assentamentos Informais em Areas Urbanas e de empreendimentos construídos pelo Governo do Estado do Ceará e seus órgão ou entidades vinculadas**; coordenar as ações estaduais de organização e desenvolvimento das cidades em parceria com os municípios; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Rachel Marques
Deputada Estadual – PT/CE

Justificativa

A referida emenda Supressiva tem por objetivo adequar o referido Projeto de Lei, que acompanha à Mensagem nº 8.074/2016 do Poder Executivo.

Rachel Marques
Deputada Estadual – PT/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Proposta de Emenda Aditiva nº 14 / 2017

Altera a redação do inciso V do art. 78 do Projeto de Lei nº 122/2016, que acompanha à Mensagem nº 8.074/16 do Poder Executivo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Altera a redação do inciso V do art. 78 do Projeto de Lei nº 122/2016, que acompanha à Mensagem nº 8.074/16 do Poder Executivo.

“Art. 78: ...

V - Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE, tem por finalidades básicas a promoção e execução da Política Agrária do Estado, compreendendo atividades concernentes a organização da estrutura fundiária, investido de amplos poderes de representação para promover a discriminação de terras devolutas de conformidade com a legislação específica, autoridade para reconhecer as posses legítimas e titular os respectivos possuidores bem como incorporar ao seu patrimônio as terras devolutas, ilegitimamente ocupadas e as improdutivas, destinando-as os objetivos; **promover a atividade de Regularização Fundiária Sustentável de Assentamentos Informais em Áreas Urbanas e de empreendimentos construídos pelo Governo do Estado do Ceará e seus órgão ou entidades vinculadas;**

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Rachel Marques
Deputada Estadual – PT/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Justificativa

A referida emenda Supressiva tem por objetivo adequar o referido Projeto de Lei, que acompanha à Mensagem nº 8.074/2016 do Poder Executivo.

Rachel Marques
Deputada Estadual – PT/CE

MENSAGEM Nº 8.115, DE 14 DE março DE 2017 que envia EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem Nº 8074, de 13 de dezembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

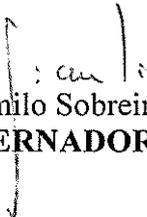
Considerando o que dispõe o art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, envio à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, a presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei enviado por meio da Mensagem nº 8074, de 13 de dezembro de 2016 que “Altera a Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, e dá outras providências”.

A modificação proposta visa aprimorar o Projeto originário, adequando-o às necessidades da atual Administração, com uma distribuição mais eficiente de competência entre os seus órgãos e entidades, sempre na busca do crescimento do Estado, atendendo melhor aos anseios da população.

Com efeito, sugere-se a modificação, em relação ao primeiro Projeto, alterando as atribuições dos seguintes órgãos: Casa Civil, Gabinete do Governador e Secretaria do Planejamento e Gestão. Propõe-se também a criação dos seguintes cargos e unidades: Secretário Adjunto na Secretaria da Saúde, Assessor Executivo da Casa Militar, uma Diretoria na estrutura da ADECE, uma Diretoria e cargos na estrutura do IPECE, para assessorar nas atribuições que vem do IDECE. Modifica-se, ainda, o Projeto de Lei mantendo-se o Conselho Estadual de Educação na estrutura da Governadoria, a Secretaria Especial de Política sobre Drogas na estrutura das Secretarias de Estado e o Departamento de Engenharia e Arquitetura, como Autarquia vinculada à Secretaria de Infraestrutura, conforme Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007. Por fim, substitui-se a redação dos Anexos I a V do Projeto de Lei para adequação dos valores apresentados.

Convicto de que essa Augusta Casa Legislativa emprestará seu imprescindível apoio à anexa propositura, aproveito do ensejo para reiterar a V. Exa. e a seus eminentes pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de _____ de 2017


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

NP: 476/2017



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA ao projeto de lei enviado com a MENSAGEM nº 8074, de 13 de dezembro de 2016.

Art. 1º O artigo 1º do Projeto de Lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os arts. 6º, 10, 11, 12, 16, 37, 74, inciso II do art.78, §2º do art.82, parágrafo único do art.83 e os incisos dos arts 85 e 86 da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:”

Art.6º

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

1. GOVERNADORIA:

- 1.1. Gabinete do Governador;
- 1.2. Casa Civil;
- 1.3. Procuradoria-Geral do Estado;
- 1.4. Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado;
- 1.5. Conselho Estadual de Educação

2. VICE-GOVERNADORIA:

- 2.1. Gabinete do Vice-Governador;

3. SECRETARIAS DE ESTADO:

- 3.1. Secretaria da Fazenda;
- 3.2. Secretaria do Planejamento e Gestão;
 - 3.2.1. Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará;
- 3.3. Secretaria da Educação;
 - 3.3.1. Centro de Educação à Distância do Estado do Ceará;
- 3.4. Secretaria da Justiça e Cidadania;
- 3.5. Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
 - 3.5.1. Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo;
- 3.6. Secretaria da Saúde;
- 3.7. Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
 - 3.7.1. Superintendência da Polícia Civil;
 - 3.7.2. Polícia Militar do Ceará;
 - 3.7.3. Corpo de Bombeiros Militar do Ceará;
 - 3.7.4. Perícia Forense do Estado do Ceará;
 - 3.7.5. Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará;
- 3.8. Secretaria da Cultura
- 3.9. Secretaria do Esporte;
- 3.10. Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
- 3.11. Secretaria do Turismo;
- 3.12. Secretaria do Desenvolvimento Agrário;
- 3.13. Secretaria dos Recursos Hídricos;





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

- 3.14. Secretaria da Infraestrutura;
- 3.15. Secretaria das Cidades;
- 3.16. Secretaria do Desenvolvimento Econômico;
- 3.17. Secretaria do Meio Ambiente;
- 3.18. Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura.
- 3.19. Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas.
- 4. Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário.

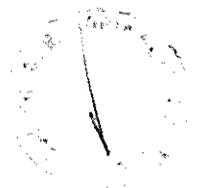
II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

1. AUTARQUIAS:

- 1.1. Vinculada à Procuradoria-Geral do Estado:
 - 1.1.1. Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE;
- 1.2. Vinculada à Secretaria do Meio Ambiente:
 - 1.2.1. Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE;
- 1.3. Vinculada à Secretaria da Fazenda:
 - 1.3.1. Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC;
- 1.4. Vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão:
 - 1.4.1. Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC;
 - 1.4.2. Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE;
- 1.5. Vinculada à Secretaria da Saúde:
 - 1.5.1. Escola de Saúde Pública - ESP/CE;
- 1.6. Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:
 - 1.6.1. Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE;
- 1.7. Vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos:
 - 1.7.1. Superintendência de Obras Hidráulicas - SOHIDRA;
- 1.8. Vinculada à Secretaria da Infraestrutura:
 - 1.8.1 Departamento Estadual de Rodovias - DER;
 - 1.8.2 Departamento de Arquitetura e Engenharia-DAE.
- 1.9. Vinculada à Secretaria das Cidades:
 - 1.9.1. Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.
- 1.10. Vinculada à Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura:
 - 1.10.1. Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI.

2. FUNDAÇÕES:

- 2.1. Vinculada à Casa Civil:
 - 2.1.1. Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC;
- 2.2. Vinculada à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior:
 - 2.2.1. Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP;
 - 2.2.2. Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA;
 - 2.2.3. Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA;
 - 2.2.4. Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE;
 - 2.2.5. Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará - NUTEC;
- 2.3. Vinculada à Secretaria de Recursos Hídricos:
 - 2.3.1. Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCEME;





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

3. EMPRESAS PÚBLICAS:

3.1. Vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão:

3.1.1. Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE;

3.2. Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:

3.2.1. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE.

4. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA:

4.1. Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:

4.1.1. Centrais de Abastecimento do Ceará S.A.- CEASA;

4.2. Vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos:

4.2.1. Companhia da Gestão dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará - COGERH;

4.3. Vinculada à Secretaria de Infraestrutura:

4.3.1. Companhia de Integração Portuária do Ceará – CEARÁPORTOS;

4.3.2. Companhia de Gás do Ceará – CEGÁS;

4.4. Vinculada à Secretaria das Cidades:

4.4.1. Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE;

4.4.2. Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR;

4.5. Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Econômico:

4.5.1. Agência de Desenvolvimento do Ceará S/A – ADECE;

4.5.2. Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Ceará – ZPECEARÁ.

...

Art.10. ...

I - Gabinete do Governador;

II - Casa Civil;

III - Procuradoria-Geral do Estado;

IV - Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado;

V – Conselho Estadual de Educação.

Art.11 Compete ao Gabinete do Governador: assistir e assessorar diretamente ao Chefe do Poder Executivo, notadamente quanto ao trato de questões, providências e iniciativas atinentes ao desempenho de suas atribuições e prerrogativas, como também na área política e parlamentar; agendar e coordenar as audiências e quaisquer outras missões ou atividades determinadas pelo Chefe do Poder Executivo; assessorar e coordenar as relações internacionais; assistir ao Chefe do Poder Executivo, mediante o planejamento e a execução dos serviços protocolares e cerimonial público; coordenar a recepção de autoridades e pessoas em visita oficial e eventos análogos; contratar, organizar, mobilizar e coordenar os eventos oficiais ou de interesse do Governo do Estado do Ceará; planejar e executar as políticas públicas de comunicação social e o assessoramento de imprensa governamental;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

promover a coordenação e articulação política entre os órgãos da Administração Pública Estadual e destes com os municípios e com a sociedade civil organizada, bem como com todos os órgãos do Poder Público Federal, Estadual e Municipal; coordenar as políticas transversais relacionadas à juventude, às mulheres, às pessoas idosas, às pessoas com deficiência, à promoção da cidadania de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, à promoção da igualdade racial, e à proteção e promoção dos direitos humanos, sem prejuízo das atribuições do Conselho Estadual de Defesa da Pessoa Humana, conforme dispõe o art.181, da Constituição Estadual, e a outras políticas que venham a ser definidas pelo Chefe do Poder Executivo; realizar a gestão da documentação recebida e expedida, a transmissão e controle da execução das ordens e determinações emanadas do Chefe do Poder Executivo; assessorar a celebração de contratos e convênios; realizar a contratação dos serviços de publicidade institucional de todos os órgãos e entidades da Administração Estadual, bem como planejar, executar e controlar as ações de publicidade e marketing; realizar a gestão e o provimento dos recursos necessários que assegurem as condições adequadas de funcionamento do Gabinete do Governador e a recepção de autoridades, a realização de reuniões, eventos de trabalho ou sociais; assessorar e coordenar as relações de acolhimento aos movimentos sociais; prestar o apoio e os recursos necessários ao desenvolvimento de ações relacionadas às políticas sociais coordenadas pelo Gabinete do Governador; contribuir com subsídios para a formulação de políticas públicas de segurança pública em conjunto com a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social; coordenar o comando da Guarda do Palácio do Governo e residências oficiais, a segurança pessoal do Governador e do Vice-Governador e respectivas famílias, autoridades, visitantes e ex-governadores, a critério do Governador; assistir, direta e imediatamente, o Governador e o Vice-Governador do Estado, no desempenho de suas atribuições, inclusive nas viagens governamentais; exercer outras atribuições necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Art.12. Compete à Casa Civil: assessorar o Governador do Estado na área administrativa e financeira; controlar a publicação das Leis, atos oficiais, convênios e contratos; gerenciar a publicação de atos e documentos exigidos para eficácia jurídica das Leis; assistir, direta e indiretamente, o Governador na execução das políticas públicas, programas, projetos e atividades; coordenar ações, promover a gestão e firmar convênios e congêneres objetivando a execução de programa de trabalho, projeto, atividade ou evento de duração certa, de interesse recíproco e em regime de mútua cooperação, cujo projeto de atendimento se dê no âmbito do social, da saúde, do esporte, da educação e/ou da cultura, bem como de melhoria da qualidade de vida da população cearense, contratar compra de materiais e serviços de qualquer natureza, além de pesquisas de avaliação do impacto das ações governamentais; assistir o Governo do Estado em suas relações institucionais com a União, outros estados da Federação, Distrito Federal, municípios, Poderes Judiciário e Legislativo; assessorar o Governador no exercício das funções legislativas que lhe outorga a Constituição Estadual, bem como acompanhar a atividade legislativa estadual e a tramitação das matérias de competência do Poder Executivo; assistir o Governador em assuntos referentes à política governamental e à integração das ações do governo, particularmente, nas relações com os demais Poderes; subsidiar a formulação das políticas de Governo, em articulação com os órgãos/entidades do Poder Executivo, promovendo a interlocução necessária com os Municípios, os outros Estados e o Governo Federal; gerir e prover os recursos necessários que assegurem as condições adequadas de funcionamento da Residência Oficial, do prédio





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

onde funcionam a Assessoria Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais e as Coordenadorias Especiais de Políticas Públicas do Gabinete do Governador, do Salão Rachel de Queiroz, do Palácio da Abolição e dependências da Representação em Brasília; fomentar as atividades de políticas públicas, relativas às ações vinculadas e de interesse dos projetos do Governo, no âmbito federal, estadual e municipal; coordenar e promover a implantação e monitoramento dos sistemas de comunicação e integração de dados do Governo do Estado, podendo exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

.....

Art. 37. Compete à Secretaria do Planejamento e Gestão: coordenar os processos de planejamento, orçamento e gestão no âmbito da Administração Estadual voltado ao alcance dos resultados previstos da ação do Governo; coordenar a elaboração e promover a gestão dos instrumentos de planejamento do Governo Estadual (Plano de Governo, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Plano Operativo Anual); coordenar o processo de definição de diretrizes estratégicas nas áreas econômica, social, de infraestrutura, de meio ambiente e de gestão, bem como de planejamento territorial, para a formulação das políticas públicas; coordenar o processo de alocação dos recursos orçamentários, compatibilizando as necessidades de racionalização dos gastos públicos com as diretrizes estratégicas, para viabilizar a execução dos investimentos públicos prioritários; acompanhar os planos de ação e a execução orçamentária em nível dos programas governamentais; coordenar a formulação de indicadores para o sistema de gestão por resultados e o monitoramento dos programas estratégicos de governo; coordenar o planejamento, monitoramento e avaliação dos projetos estratégicos; coordenar a elaboração de estudos, pesquisas e a base de informações gerenciais e socioeconômicas para o planejamento do Estado; coordenar, em articulação com demais órgãos estaduais, o processo de viabilização de fontes alternativas de recursos e de cooperação para financiar o desenvolvimento estadual, fornecendo assessoria na estruturação de propostas e metodologias de controle e gestão de resultados; coordenar a formulação e a implementação do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), Parcerias Público-Privadas (PPP) e Concessões, sendo o acompanhamento em conjunto com as setoriais, na esfera do Governo Estadual; definir políticas, diretrizes e normas, assim como coordenar, controlar e avaliar as ações dos Sistemas de Gestão de Pessoas, de Modernização Administrativa, de Material e Patrimônio, de Tecnologia da Informação e Comunicação, de Gestão Previdenciária, de Compras Corporativas, desenvolvendo métodos e técnicas, a normatização e padronização de sua aplicação nos Órgãos e Entidades Estaduais; coordenar a promoção de concursos públicos e seleções, salvo nos casos em que essa atribuição seja outorgada por lei a outros Órgãos e Entidades; planejar, coordenar, monitorar e estabelecer critérios de seleção para a mão-de-obra terceirizada do Governo; exercer o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, inclusive quanto ao cadastramento de beneficiários, ao gerenciamento de receitas e à concessão e pagamento de benefícios previdenciários do Sistema; supervisionar as ações de educação em gestão pública para servidores públicos; supervisionar as atividades de Tecnologia da Informação e Comunicação, realizando a análise técnica de projetos de investimentos em Tecnologia da Informação e Comunicação, acompanhando e controlando os seus gastos; supervisionar as ações da gestão da Assistência à Saúde do Servidor Público; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Regulamento.

...

Art. 78. ...

....

II - Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE tem por finalidade elaborar estudos, pesquisas e informações e formular diretrizes e estratégias destinadas a subsidiar as ações de governo no âmbito das políticas públicas e do desenvolvimento econômico, aglutinando competências técnicas especializadas voltadas para todos os setores da economia e da sociedade cearense; realizar estudos e prospecções sobre oportunidades de investimento, potencialidades e vocações econômicas dos municípios cearenses; desenvolver estudos sobre gestão pública, avaliação de impactos e eficácia das políticas, projetos e ações setoriais desenvolvidas pelos governos Municipais e Estadual; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

....

Parágrafo único. Em caso de necessidade de melhoria para segurança e fluidez do trânsito, fica o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE, em articulação com os demais órgãos, autorizado a atuar e investir, de maneira suplementar, na qualificação, construção e recuperação de estruturas de segurança e fluidez para pedestres, ciclistas e para o trânsito de veículos em geral, inclusive na melhoria do pavimento, calçadas, ciclovias e demais estruturas de mobilidade, tanto no âmbito das rodovias estaduais como de vias municipais do Estado do Ceará, sem prejuízo das competências originárias dos respectivos entes e órgãos públicos.

Art.82. ...

§ 2º São Secretários de Estado: o Procurador-Geral do Estado e o Controlador-Geral de Disciplina, o Presidente do Conselho Estadual de Educação, o Assessor para Assuntos Internacionais, o Assessor Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais e o Chefe da Casa Militar.

....

Art.85. ...

....

XXXIII - Secretário Especial de Políticas sobre Drogas.

Art.86. ...

....

XXXIII - Secretário Adjunto Especial de Políticas sobre Drogas.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Art.2º O art.3º do Projeto de Lei passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º Fica extinta a Secretaria de Relações Institucionais, bem como os respectivos cargos de Secretário, Secretário Adjunto e Secretário Executivo.”

Art.3º O art.4º do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Casa Militar passa a integrar a estrutura organizacional do Gabinete do Governador, com atribuições de execução do comando da Guarda do Palácio do Governo e residências oficiais, a segurança pessoal do Governador e do Vice-Governador e respectivas famílias, e a autoridades, visitantes e ex-governadores, a critério do Governador.

§1º Fica criado o cargo de provimento em comissão de Assessor Executivo da Casa Militar, com representação de Secretário-Executivo, cujas atribuições básicas serão elencadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§2º Não se aplica o disposto no Inciso VII, art. 182, da Lei Estadual nº 13.729/2006 aos cargos de Chefe da Casa Militar e Assessor Executivo da Casa Militar.

§3º Ficam extintos os cargos de SubChefe da Casa Militar e Secretário Executivo da Casa Militar.”

Art. 4º O art. 5º do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As funções comissionadas criadas na Lei nº 14.870, de 25 de janeiro de 2011 e na Lei nº 16.193, de 28 de dezembro de 2016, passam a ser denominados empregos em comissão.”

Art. 5º O Art.6º do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º Fica criado mais um cargo de provimento em comissão de Secretário Adjunto da Saúde, símbolo SS-2 ”.

Art.6º O Art.8º do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º Fica criado, na estrutura organizacional da Casa Civil, o cargo de Assessor Executivo de Relações Institucionais, com representação equiparada a de Secretário Executivo, com as seguintes atribuições:

- I- Acompanhar a tramitação de processos de transferência de recursos provenientes do Governo Federal para o Governo do Estado do Ceará;
- II- articular a execução das emendas parlamentares do Programa de Cooperação Federativa (PCF);
- III- promover a interlocução dos órgãos/entidades do Governo Estadual com o Governo Federal.

Parágrafo único. O Assessor Executivo de Relações Institucionais terá exercício em



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Brasília-DF, tendo em vista as competências de articulação junto à União."

Art 7º O Art.9º do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.9º Fica criado um emprego em comissão de Diretor, símbolo ADECE II, para a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A (Adece).

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão criados no Art. 11 da Lei nº 13.960, de 04 de setembro de 2007, passam a ser denominados empregos em comissão."

Art. 8º O Art.12 do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.12. Ficam criados 5 (cinco) cargos de provimento em comissão, sendo 1 (um) símbolo IPECE II e 4 (quatro) símbolo IPECE III."

Art. 9º O Art.13 do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.13. Ficam extintos 7 (sete) cargos de provimento em comissão, sendo 1 (um) símbolo DNS-1, 5 (cinco) símbolo DNS-2 e 1 (um) símbolo DAS-1, provenientes dos órgãos/entidades extintos e ou reestruturados nesta Lei e fica criado 1 (um) de cargo provimento em comissão, símbolo DNS-3 no quadro de cargos do Poder Executivo."

Art. 10. Os Incisos do Art.15 do Projeto de Lei, passará a vigora com a seguinte redação:

"Art.15.....

I- da Secretaria de Relações Institucionais para a Casa Civil e da Casa Militar para o Gabinete do Governador"

II- do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará para a Secretaria das Cidades e para o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará.

Parágrafo único. Medidas de operacionalização do disposto neste artigo serão definidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo."

Art. 11. Art. 17 do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.17. A representação dos Cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto, Secretário Executivo e Cargos equiparados ao de Secretário, passa a ser a constante do anexo I desta Lei."

Art. 12. Art. 18 do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18. A representação dos Cargos de Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança pública do Ceará, Delegado Geral da Polícia Civil, Perito-Geral, Superintendente do Sistema



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Estadual de Atendimento Socioeducativo passa a ser a constante do anexo II desta Lei."

Art. 13. O Art.19 do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.19. A representação dos Cargos de Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil, Perito-Geral Adjunto, Comandante-Geral Adjunto, Comandante Adjunto do Corpo de Bombeiros, Superintendente Adjunto do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, Assessor Executivo, Assessor Executivo da Casa Militar, Assessor Executivo de Relações Institucionais e Coordenador Especial do Gabinete do Vice-Governador passa a ser a constante do anexo II desta Lei."

Art. 14. O Art. 20 do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. A representação do Cargo de Direção e Assessoramento de símbolo DNS-1 passa a ser a constante do anexo III desta Lei."

Art. 15. O Art. 21 do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. A representação dos cargos de provimento em comissão dos símbolos ADAGRI- I, ADAGRI – II, ADAGRI – III, ADAGRI – IV, CCR-I, CCR-II, EMATERCE I, EMATERCE II, ETICE-I, ETICE-II e o subsídio dos cargos de provimento em comissão dos símbolos IPECE I, IPECE II e IPECE III passam a ser os constantes nos anexos IV e V desta Lei."

Art. 16. O Art. 22 do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.22. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Capítulo III do Título III e o Capítulo XVII do Título V da Lei n.º 13.875, de 7 de fevereiro de 2007."

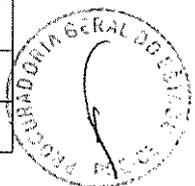
Art. 17. O Art.23 do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. "

Art. 18. Substituem-se os anexos do Projeto de Lei pelos seguintes:

ANEXO I
A QUE SE REFERE O ART.17 DA LEI Nº DE DE DE 2016.

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO
Secretário de Estado	15.385,29
Procurador-Geral do Estado	15.385,29
Controlador Geral de Disciplina	15.385,29
Chefe da Casa Militar	15.385,29
Assessor para Assuntos Internacionais	15.385,29
Assessor Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais	15.385,29





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretário Adjunto	11.538,96
Procurador-Geral do Estado Adjunto de Consultoria Administrativa e Contencioso	11.538,96
Procurador-Geral do Estado Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário	11.538,96
Controlador Geral Adjunto de Disciplina	11.538,96
Secretário Executivo	11.538,96
Procurador Executivo	11.538,96

ANEXO II
A QUE SE REFEREM OS ARTS 18 E 19 DA LEI Nº DE DE DE 2016.

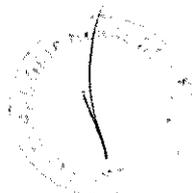
DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO
Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará	15.385,29
Delegado Geral da Polícia Civil	15.385,29
Perito-Geral	15.385,29
Superintendente do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo	15.385,29
Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil	11.538,96
Perito-Geral Adjunto	11.538,96
Comandante-Geral Adjunto	11.538,96
Comandante Adjunto do Corpo de Bombeiros	11.538,96
Superintendente Adjunto do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo	11.538,96
Coordenador Especial do Gabinete do Vice-Governador	11.538,96
Assessor executivo de Relações Institucionais	11.538,96
Assessor Executivo	11.538,96
Assessor Executivo da Casa Militar	11.538,96

ANEXO III
A QUE SE REFERE O ART. 20 DA LEI Nº DE DE DE 2016.

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-1	434,88	4.348,84	4.783,73

ANEXO IV
A QUE SE REFERE O ART.21 DA LEI Nº DE DE DE 2016.

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
---------	------------	---------------





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ADAGRI-I	1.002,56	10.025,57
ADAGRI-II	902,31	9.023,07
ADAGRI-III	634,99	6.349,93
ADAGRI-IV	555,62	5.556,20
CCR-I	-	15.779,70
CCR-II	-	10.059,60
EMATERCE-I	1.050,20	10.501,98
EMATERCE-II	583,44	5.834,44
ETICE-I	1.050,20	10.501,98
ETICE-II	583,44	5.834,44

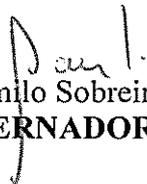
ANEXO V

A QUE SE REFERE O ART.21 DA LEI Nº DE DE DE 2016.

SÍMBOLO	SUBSÍDIO
IPECE-I	11.834,77
IPECE-II	8.876,09
IPECE-III	6.903,64

Art. 16. Fica suprimida a alteração de redação do art.73 da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, previstas no Art. 1º do Projeto de Lei.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99258 - JOAQUIM GOMES GARCEZ NETO		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	22/03/2017 11:49:50	Data da assinatura:	22/03/2017 11:59:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
22/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

Regime de Urgência Estudo Técnico

(especificar a numeração)

SIM

03;04;05;06;07;08;10;11;12;13;14
e 15

NÃO

NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99258 - JOAQUIM GOMES GARCEZ NETO		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	22/03/2017 11:54:23	Data da assinatura:	22/03/2017 11:59:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
22/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------

NÃO

09

NÃO

NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo nº 09/2017

Ao Departamento Legislativo

Fortaleza, 22 de março de 2017.

Assunto: RETIRADA DE EMENDA À MENSAGEM 122/16

Comprimntando-o cordialmente, ao tempo em que sirvo-me deste, para **REQUERER A RETIRADA DA EMENDA 9/16 FEITA À MENSAGEM 122/16** de Autoria do Deputado Elmano de Freitas.

Certo do pronto atendimento, com a devida urgência, desde já agradeço

Elmano de Freitas
Deputado Estadual – PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionisio Torres – CEP 60170900-Ceará

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJETO E EMENDAS 1 A 8 E 10 A 15		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	22/03/2017 15:27:23	Data da assinatura:	22/03/2017 15:27:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
22/03/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 122/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.074/2016 DO PODER EXECUTIVO) e EMENDAS DE Nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10,11, 12, 13,14 E 15.

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.074 - ALTERA A LEI Nº 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATOR: DEPUTADO ELMANO DE FREITAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 122/2016, oriunda da mensagem nº 8.074/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA A LEI Nº 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A matéria foi distribuída à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

II- ANÁLISE DO PROJETO

Com a experiência adquirida nos últimos 02 anos de Governo, o Governador Camilo Santana apresenta a esta casa Projeto de Lei para reorganizar estruturalmente os órgãos e entidades da administração direta e indireta.

O presente projeto pretende fazer uma remodelagem do modelo administrativo estatal, em relação à sua estruturação básica, buscando-se, com isso, para além de do corte de despesas, garantir, cada vez mais, a eficiência na Administração pública, tanto na prestação dos serviços públicos quanto na reestruturação da máquina estatal.

Em linhas gerais, este projeto visa adotar uma política financeira sustentável, o acompanhada de uma nova distribuição de competências entre seus órgãos e entidades, preservando a condução dos trabalhos e a prestação adequada dos serviços públicos.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III- ANÁLISE DAS EMENDAS DE Nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10,11, 12, 13,14 E 15

As **Emendas de nº 1 e 2**, de autoria da Deputada Mirian Sobreira, foram retiradas por pedido da própria autora feito por meio da Memo nº 01/16.

Quanto a **Emenda de nº 3** de autoria da Deputada Mirian Sobreira, **Emenda nº 4** de autoria dos Deputados Evandro Leitão e Julinho, **Emenda de nº 5** de autoria do Deputado Dannel Oliveira, **Emenda nº 11 e 12** de autoria dos Deputados Jeová Mota, Evandro Leitão e Julinho, recebem **PARECER FAVORÁVEL EM CONFORMIDADE COM A EMENDA Nº15**.

A **Emenda nº 6**, de autoria do Deputado Evandro Leitão, que modifica a redação do art. 1º da Mensagem 122/16, e tem por objetivo transferir a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – METROFOR da Secretaria das Cidades para a Secretaria da Infraestrutura, dou **PARECER FAVORÁVEL**.

A **Emenda nº 7 e 8**, ambas de autoria do Deputado Zezinho Albuquerque, comunicou ao Relator que **RETIRARIA A EMENDA**.

Já a **Emenda nº 10**, de autoria do Deputado Heitor Ferrer, que extingue os cargos de secretários adjuntos nas secretarias e órgãos da Administração direta e indireta estadual, com **PARECER CONTRÁRIO**, haja vista que a importância do cargo em comento para o bom funcionamento da Máquina estatal.

As **Emendas nº 13 e 14**, ambas de autoria da Deputada Rachel Marques, que tratam, respectivamente, da supressão da regularização fundiária urbana como competência da Secretaria das Cidades e altera o inciso V do art. 78, acrescentando a competência dessa regularização ao Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará – IDACE, **AMBAS COM PARECER CONTRÁRIO**, com a fundamentação de que o IDACE é órgão competente para a execução e fiscalização das Políticas Agrárias do Estado (Campo), e, seria configurando um desvio de função tratar de regularização fundiária Urbana (Cidade).

Por fim, **Emenda nº 15**, de autoria do Executivo, dou **PARECER FAVORÁVEL**.

IV- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor **do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 122/2016 (oriunda da mensagem nº 8.074/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**,

bem como as EMENDAS N° 3, 4, 5, 11 e 12, na conformidade da Emenda n° 15, EMENDA N° 6 em sua totalidade, e EMENDA N° 15 na sua totalidade.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	ERRADA DO PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	29/03/2017 14:10:06	Data da assinatura:	29/03/2017 14:10:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
29/03/2017

ERRATA DO PARECER DA EMENDA Nº 3

A **Emenda nº 3**, de autoria da Deputada Mirian Sobreira, está **prejudicada** devido o seu conteúdo encontra-se contemplado na Emenda nº 15.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	29/03/2017 15:10:38	Data da assinatura:	29/03/2017 17:11:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 22/03/2017

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR - DEP EVANDRO LEITÃO		
Autor:	24807 - PATRÍCIA SARAIVA LEÃO NÓBREGA		
Usuário assinator:	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	29/03/2017 17:29:35	Data da assinatura:	29/03/2017 17:30:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
29/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
Mensagem Nº 122/2016	Emendas Nºs 03, 05, 10 e 15/2016		

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 122/2016 E EMENDAS		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	30/03/2017 09:34:49	Data da assinatura:	30/03/2017 09:37:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
30/03/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 122/2016 E EMENDAS

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.074/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.074 - ALTERA A LEI N.º 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 122/2016, oriunda da mensagem nº 8.074/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**ALTERA A LEI N.º 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O projeto sob análise consta de 23 (vinte e três) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alíneas “a, b, c, e” e art. 88, incisos III e IV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

O presente Projeto visa a adoção de uma política financeira sustentável, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, com uma reestruturação da máquina pública, acompanhada de uma nova distribuição das competências entre seus órgãos e entidades, preservando a condução dos trabalhos e a prestação adequada do serviço público, através da concentração dos esforços necessários em cada unidade administrativa, com visão sempre no modelo gerencial de resultados de governo.

Além de toda a mudança na estrutura administrativa, o Governo do Estado tem, em especial por parte de suas autoridades maiores, a consciência de que também precisa fazer a sua parte e que pode colaborar com o corte de gastos.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- ANÁLISE DAS EMENDAS

A **Emenda de nº 3** de autoria da Deputada Mirian Sobreira e **Emenda de nº 10** de autoria do Deputado Heitor Férrer, somos de **Parecer Contrário**.

A **Emenda de nº 5** de autoria do Deputado Danniell Oliveira, somos de **Parecer Favorável em Conformidade com a Emenda nº15**.

A **Emenda de nº 15** de autoria do Poder Executivo do Estado do Ceará, somos de **Parecer Favorável**.

IV- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 122/2016 (oriunda da mensagem nº 8.074/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**, **Favorável a emenda nº 15 e 05 (em conformidade com a emenda nº 15) e Contrário as emendas nº 03 e 10**.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR - DEP FERREIRA ARAGÃO		
Autor:	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	30/03/2017 10:40:30	Data da assinatura:	30/03/2017 10:40:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
30/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Ferreira Aragão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
	Emenda nº 06/2016		

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA Nº 6		
Autor:	99056 - DEPUTADO FERREIRA ARAGAO		
Usuário assinator:	99056 - DEPUTADO FERREIRA ARAGAO		
Data da criação:	30/03/2017 11:07:30	Data da assinatura:	30/03/2017 11:07:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO

PARECER
30/03/2017

NOS MANIFESTAMOS COM PARECER FAVORÁVEL À EMENDA Nº 6 DE AUTORIA DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO JUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 122/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.074 - ALTERA A LEI N.º 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DEPUTADO FERREIRA ARAGAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99141 - VANIA MARIA VIANA LEITE		
Usuário assinator:	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	30/03/2017 11:23:28	Data da assinatura:	30/03/2017 11:25:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 29/03/2017

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDAS		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/03/2017 11:30:25	Data da assinatura:	30/03/2017 11:30:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emendas nº	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	-------------------	---------------------------	-----------------------

05; 06 e 15

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

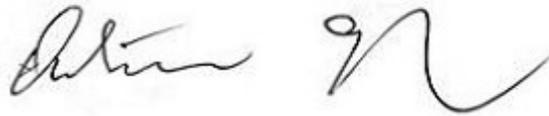
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS N.º 05/2016, N.º 06/2016 E N.º 15/2017 NA MENSAGEM N.º 122/2016		
Autor:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	30/03/2017 11:54:13	Data da assinatura:	30/03/2017 11:54:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
30/03/2017

**PARECER SOBRE AS EMENDAS N.º 05/2016, N.º 06/2016 E N.º 15/2017 NA MENSAGEM N.º
122/2016**

SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL A EMENDA MODIFICATIVA N.º 05/2016 (AUTORIA - DEP. DANNIEL OLIVEIRA) DE ACORDO COM A REDAÇÃO DA EMENDA 15/2017 (AUTORIA - PODER EXECUTIVO). TAMBÉM SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL ÀS EMENDAS MODIFICATIVAS N.º 06/2016 (AUTORIA - DEP. EVANDRO LEITÃO) E N.º 15/2017 (AUTORIA - PODER EXECUTIVO), TODAS NA MENSAGEM N.º 122/2016, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.074/2016 DO PODER EXECUTIVO.

DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/03/2017 12:24:58	Data da assinatura:	30/03/2017 12:25:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 29/03/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

PRESIDENTE DA COMISSÃO/REUNIÃO

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	30/03/2017 13:44:47	Data da assinatura:	30/03/2017 15:33:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
30/03/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30.03.17.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30.03.17.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 8ª (OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30.03.17.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	00015/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: AUTOGRAFO Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	06/04/2017 09:37:03	Data da assinatura:	06/04/2017 09:37:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00015/2017
06/04/2017

Termo de desentranhamento AUTOGRAFO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00017/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: AUTOGRAFO Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	10/04/2017 10:16:37	Data da assinatura:	10/04/2017 10:16:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00017/2017
10/04/2017

Termo de desentranhamento AUTOGRAFO nº (S/N)
Motivo: Por incorreÃ§Ã&o.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E TRÊS

**ALTERA A LEI Nº 13.875, DE 7 DE FEVEREIRO DE
2007.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 6º, 10, 11, 12, 37, 74, o art.78, inciso II, com acréscimo do parágrafo único, o § 2º do art. 82, o parágrafo único do art. 83 e os incisos dos arts. 85 e 86 da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

1. GOVERNADORIA:

- 1.1. Gabinete do Governador;
- 1.2. Casa Civil;
- 1.3. Procuradoria-Geral do Estado;
- 1.4. Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado;
- 1.5. Conselho Estadual de Educação;

2. VICE-GOVERNADORIA:

- 2.1. Gabinete do Vice-Governador;

3. SECRETARIAS DE ESTADO:

- 3.1. Secretaria da Fazenda;
- 3.2. Secretaria do Planejamento e Gestão;
 - 3.2.1. Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará;
- 3.3. Secretaria da Educação;
 - 3.3.1. Centro de Educação à Distância do Estado do Ceará;
- 3.4. Secretaria da Justiça e Cidadania;
- 3.5. Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
 - 3.5.1. Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo;
- 3.6. Secretaria da Saúde;
- 3.7. Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
 - 3.7.1. Superintendência da Polícia Civil;
 - 3.7.2. Polícia Militar do Ceará;
 - 3.7.3. Corpo de Bombeiros Militar do Ceará;
 - 3.7.4. Perícia Forense do Estado do Ceará;
 - 3.7.5. Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará;
- 3.8. Secretaria da Cultura;
- 3.9. Secretaria do Esporte;
- 3.10. Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
- 3.11. Secretaria do Turismo;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

- 3.12. Secretaria do Desenvolvimento Agrário;
 - 3.13. Secretaria dos Recursos Hídricos;
 - 3.14. Secretaria da Infraestrutura;
 - 3.15. Secretaria das Cidades;
 - 3.16. Secretaria do Desenvolvimento Econômico;
 - 3.17. Secretaria do Meio Ambiente;
 - 3.18. Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura;
 - 3.19. Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas;
 4. Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário;
- II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:**
1. AUTARQUIAS:
 - 1.1. vinculada à Procuradoria-Geral do Estado:
 - 1.1.1. Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE;
 - 1.2. vinculada à Secretaria do Meio Ambiente:
 - 1.2.1. Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE;
 - 1.3. vinculada à Secretaria da Fazenda:
 - 1.3.1. Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC;
 - 1.4. vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão:
 - 1.4.1. Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC;
 - 1.4.2. Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE;
 - 1.5. vinculada à Secretaria da Saúde:
 - 1.5.1. Escola de Saúde Pública - ESP/CE;
 - 1.6. vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:
 - 1.6.1. Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE;
 - 1.7. vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos:
 - 1.7.1. Superintendência de Obras Hidráulicas - SOHIDRA;
 - 1.8. vinculada à Secretaria da Infraestrutura:
 - 1.8.1. Departamento Estadual de Rodovias - DER,
 - 1.8.2. Departamento de Arquitetura e Engenharia-DAE;
 - 1.9. vinculada à Secretaria das Cidades:
 - 1.9.1. Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;
 - 1.10. vinculada à Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura:
 - 1.10.1. Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI;
 2. FUNDAÇÕES:
 - 2.1. vinculada à Casa Civil:
 - 2.1.1. Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC;
 - 2.2. vinculada à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior:
 - 2.2.1. Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP;
 - 2.2.2. Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA;
 - 2.2.3. Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA;
 - 2.2.4. Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE;
 - 2.2.5. Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará - NUTEC;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

- 2.3. vinculada à Secretaria de Recursos Hídricos:
2.3.1. Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCEME;
3. EMPRESAS PÚBLICAS:
- 3.1. vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão:
3.1.1. Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE;
- 3.2. vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:
3.2.1. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATERCE;
4. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA:
- 4.1. vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:
4.1.1. Centrais de Abastecimento do Ceará S.A.- CEASA;
- 4.2. vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos:
4.2.1. Companhia da Gestão dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará - COGERH;
- 4.3. vinculada à Secretaria de Infraestrutura:
4.3.1. Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARÁPORTOS;
4.3.2. Companhia de Gás do Ceará - CEGÁS;
4.3.3. Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR;
- 4.4. vinculada à Secretaria das Cidades:
4.4.1. Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE;
- 4.5. vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Econômico:
4.5.1. Agência de Desenvolvimento do Ceará S/A - ADECE;
4.5.2. Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Ceará - ZPECEARÁ.

...

Art. 10. ...

I - Gabinete do Governador;

II - Casa Civil;

III - Procuradoria-Geral do Estado;

IV - Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado;

V - Conselho Estadual de Educação.

Art. 11. Compete ao Gabinete do Governador: assistir e assessorar diretamente ao Chefe do Poder Executivo, notadamente quanto ao trato de questões, providências e iniciativas atinentes ao desempenho de suas atribuições e prerrogativas, como também na área política e parlamentar; agendar e coordenar as audiências e quaisquer outras missões ou atividades determinadas pelo Chefe do Poder Executivo; assessorar e coordenar as relações internacionais; assistir ao Chefe do Poder Executivo, mediante o planejamento e a execução dos serviços protocolares e cerimonial público; coordenar a recepção de autoridades e pessoas em visita oficial e eventos análogos; contratar, organizar, mobilizar e coordenar os eventos oficiais ou de interesse do Governo do Estado do Ceará; planejar e executar as políticas públicas de comunicação social e o assessoramento de imprensa governamental; promover a coordenação e



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

articulação política entre os órgãos da Administração Pública Estadual e destes com os municípios e com a sociedade civil organizada, bem como com todos os órgãos do Poder Público Federal, Estadual e Municipal; coordenar as políticas transversais relacionadas à juventude, às mulheres, às pessoas idosas, às pessoas com deficiência, à promoção da cidadania de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, à promoção da igualdade racial, e à proteção e promoção dos direitos humanos, sem prejuízo das atribuições do Conselho Estadual de Defesa da Pessoa Humana, conforme dispõe o art. 181, da Constituição Estadual, e a outras políticas que venham a ser definidas pelo Chefe do Poder Executivo; realizar a gestão da documentação recebida e expedida, a transmissão e controle da execução das ordens e determinações emanadas do Chefe do Poder Executivo; assessorar a celebração de contratos e convênios; realizar a contratação dos serviços de publicidade institucional de todos os órgãos e entidades da Administração Estadual, bem como planejar, executar e controlar as ações de publicidade e marketing; realizar a gestão e o provimento dos recursos necessários que assegurem as condições adequadas de funcionamento do Gabinete do Governador e a recepção de autoridades, a realização de reuniões, eventos de trabalho ou sociais; assessorar e coordenar as relações de acolhimento aos movimentos sociais; prestar o apoio e os recursos necessários ao desenvolvimento de ações relacionadas às políticas sociais coordenadas pelo Gabinete do Governador; contribuir com subsídios para a formulação de políticas públicas de segurança pública em conjunto com a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social; coordenar o comando da Guarda do Palácio do Governo e residências oficiais, a segurança pessoal do Governador e do Vice-Governador e respectivas famílias, autoridades, visitantes e ex-governadores, a critério do Governador; assistir, direta e imediatamente, o Governador e o Vice-Governador do Estado, no desempenho de suas atribuições, inclusive nas viagens governamentais; exercer outras atribuições necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Art.12. Compete à Casa Civil: assessorar o Governador do Estado na área administrativa e financeira; controlar a publicação das Leis, atos oficiais, convênios e contratos; gerenciar a publicação de atos e documentos exigidos para eficácia jurídica das Leis; assistir, direta e indiretamente, o Governador na execução das políticas públicas, programas, projetos e atividades; coordenar ações, promover a gestão e firmar convênios e congêneres objetivando a execução de programa de trabalho, projeto, atividade ou evento de duração certa, de interesse recíproco e em regime de mútua cooperação, cujo projeto de atendimento se dê no âmbito do social, da saúde, do esporte, da educação e/ou da cultura, bem como de melhoria da qualidade de vida da população cearense; contratar compra de materiais e serviços de qualquer natureza, além de pesquisas de avaliação do impacto das ações governamentais; assistir o Governo do Estado em suas relações institucionais com a União, outros estados da Federação, Distrito Federal, municípios, Poderes Judiciário e Legislativo; assessorar o Governador no exercício das funções legislativas que lhe outorga a Constituição Estadual, bem como acompanhar a atividade legislativa estadual e a tramitação das matérias de competência do Poder Executivo; assistir o Governador em assuntos referentes à política governamental e à integração das ações do Governo, particularmente, nas relações com os demais Poderes; subsidiar a formulação das políticas de Governo, em articulação com os órgãos/entidades do Poder Executivo, promovendo a interlocução necessária com os municípios, os outros Estados e o Governo Federal; gerir e prover os recursos necessários que assegurem as condições adequadas de funcionamento da Residência Oficial, do prédio onde funcionam a Assessoria Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais e as Coordenadorias Especiais de Políticas Públicas do Gabinete do Governador, do Salão Rachel de Queiroz, do Palácio da Abolição e dependências da Representação em Brasília; fomentar as atividades de políticas públicas, relativas às ações



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

vinculadas e de interesse dos projetos do Governo, no âmbito Federal, Estadual e Municipal; coordenar e promover a implantação e monitoramento dos sistemas de comunicação e integração de dados do Governo do Estado, podendo exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

...

Art. 37. Compete à Secretaria do Planejamento e Gestão: coordenar os processos de planejamento, orçamento e gestão no âmbito da Administração Estadual voltado ao alcance dos resultados previstos da ação do Governo; coordenar a elaboração e promover a gestão dos instrumentos de planejamento do Governo Estadual (Plano de Governo, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Plano Operativo Anual); coordenar o processo de definição de diretrizes estratégicas nas áreas econômica, social, de infraestrutura, de meio ambiente e de gestão, bem como de planejamento territorial, para a formulação das políticas públicas; coordenar o processo de alocação dos recursos orçamentários, compatibilizando as necessidades de racionalização dos gastos públicos com as diretrizes estratégicas, para viabilizar a execução dos investimentos públicos prioritários; acompanhar os planos de ação e a execução orçamentária em nível dos programas governamentais; coordenar a formulação de indicadores para o sistema de gestão por resultados e o monitoramento dos programas estratégicos de governo; coordenar o planejamento, monitoramento e avaliação dos projetos estratégicos; coordenar a elaboração de estudos, pesquisas e a base de informações gerenciais e socioeconômicas para o planejamento do Estado; coordenar, em articulação com demais órgãos estaduais, o processo de viabilização de fontes alternativas de recursos e de cooperação para financiar o desenvolvimento estadual, fornecendo assessoria na estruturação de propostas e metodologias de controle e gestão de resultados; coordenar a formulação e a implementação do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, Parcerias Público-Privadas - PPP, e Concessões, sendo o acompanhamento em conjunto com as setoriais, na esfera do Governo Estadual; definir políticas, diretrizes e normas, assim como coordenar, controlar e avaliar as ações dos Sistemas de Gestão de Pessoas, de Modernização Administrativa, de Material e Patrimônio, de Tecnologia da Informação e Comunicação, de Gestão Previdenciária, de Compras Corporativas, desenvolvendo métodos e técnicas, a normatização e padronização de sua aplicação nos Órgãos e Entidades Estaduais; coordenar a promoção de concursos públicos e seleções, salvo nos casos em que essa atribuição seja outorgada por lei a outros Órgãos e Entidades; planejar, coordenar, monitorar e estabelecer critérios de seleção para a mão de obra terceirizada do Governo; exercer o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, inclusive quanto ao cadastramento de beneficiários, ao gerenciamento de receitas e à concessão e pagamento de benefícios previdenciários do Sistema; supervisionar as ações de educação em gestão pública para servidores públicos; supervisionar as atividades de Tecnologia da Informação e Comunicação, realizando a análise técnica de projetos de investimentos em Tecnologia da Informação e Comunicação, acompanhando e controlando os seus gastos; supervisionar as ações da gestão da Assistência à Saúde do Servidor Público; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

...

74. À Secretaria das Cidades compete: coordenar as políticas do Governo na área de saneamento, mobilidade e trânsito; elaborar políticas articuladas com os entes federados que promovam o desempenho regional, urbano e local, integrando ordenamento territorial, desenvolvimento econômico e social, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população, com foco na redução da pobreza, das desigualdades inter-regionais; coordenar e implementar programas e projetos de desenvolvimento urbano e de apoio ao desenvolvimento



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

regional e local, definindo mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações; conduzir e coordenar ações e projetos que contribuam para a integração intrarregional e fortalecimento da rede de cidades; elaborar políticas, planos, programas e projetos de habitação, saneamento, esgotamento sanitário e abastecimento d'água, dando prioridade à população de baixa renda; promover a integração das ações programadas para a área de habitação e saneamento, pelos governos Federal, Estadual e Municipal, e pelas comunidades; patrocinar estudos e monitorar as questões relacionadas ao déficit habitacional, que permitam a definição correta de prioridades, critérios e integração setorial; definir políticas de ordenamento e ocupação do território, e sugerir legislação disciplinando a matéria; definir e implementar a política estadual de saneamento ambiental; definir e implementar a política estadual de mobilidade e acessibilidade urbanas; coordenar programas e ações de impacto regional; articular-se com os municípios o Governo Federal e entidades da sociedade para a promoção de iniciativas de desenvolvimento regional e local integrado e sustentável; prestar assistência técnica aos municípios nas questões relacionadas as políticas urbana, habitacional e de saneamento, e estimular a criação de consórcios públicos; elaborar e apoiar a implementação dos planos de desenvolvimento regional e apoiar as prefeituras municipais na elaboração de estudos, planos e projetos; definir modelos de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento local e regional; definir políticas, coordenar ações e implementar programas e projetos com vistas ao ordenamento da Região Metropolitana de Fortaleza e dos aglomerados urbanos; promover o mapeamento das cidades, identificando as necessidades da regularização fundiária urbana, em parceria com os municípios; promover a atividade de Regularização Fundiária Sustentável de Assentamentos Informais em Áreas Urbanas e de empreendimentos construídos pelo Governo do Estado do Ceará e seus órgãos ou entidades vinculadas; coordenar as ações estaduais de organização e desenvolvimento das cidades em parceria com os municípios; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos de Regulamento.

...
Art. 78. ...

....
II - Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE, tem por finalidade elaborar estudos, pesquisas e informações e formular diretrizes e estratégias destinadas a subsidiar as ações de governo no âmbito das políticas públicas e do desenvolvimento econômico, aglutinando competências técnicas especializadas voltadas para todos os setores da economia e da sociedade cearense; realizar estudos e prospecções sobre oportunidades de investimento, potencialidades e vocações econômicas dos municípios cearenses; desenvolver estudos sobre gestão pública, avaliação de impactos e eficácia das políticas, projetos e ações setoriais desenvolvidas pelos Governos Municipais e Estadual; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

....
Parágrafo único. Em caso de necessidade de melhoria para segurança e fluidez do trânsito, fica o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE, em articulação com os demais órgãos, autorizado a atuar e investir, de maneira suplementar, na qualificação, construção e recuperação de estruturas de segurança e fluidez para pedestres, ciclistas e para o trânsito de veículos em geral, inclusive na melhoria do pavimento, calçadas, ciclovias e demais estruturas de mobilidade, tanto no âmbito das rodovias estaduais como de vias municipais do Estado do Ceará, sem prejuízo das competências originárias dos respectivos entes e órgãos públicos.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 82. ...

§ 2º São Secretários de Estado: o Procurador-Geral do Estado e o Controlador-Geral de Disciplina, o Presidente do Conselho Estadual de Educação, o Assessor para Assuntos Internacionais, o Assessor Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais e o Chefe da Casa Militar.

....

Art. 83. ...

Parágrafo único. O Procurador-Geral Adjunto do Estado, o Controlador-Geral Adjunto de Disciplina, além das atribuições que lhe são conferidas pelas leis orgânicas dos respectivos Órgãos, terão, também, as mencionadas neste artigo, quando compatíveis.

Art. 85. ...

XXXIII - Secretário Especial de Políticas sobre Drogas.

Art. 86. ...

XXXIII - Secretário Adjunto Especial de Políticas sobre Drogas.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 59 da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007:

“Art. 59. ...

Parágrafo único. Compete ao Secretário Executivo da Secretária da Saúde a decisão sobre pedido administrativo para a compra e o fornecimento de medicamentos pelo Estado.” (NR)

Art. 3º Fica extinta a Secretaria de Relações Institucionais, bem como os respectivos cargos de Secretário, Secretário Adjunto e Secretário Executivo.

Art. 4º A Casa Militar passa a integrar a estrutura organizacional do Gabinete do Governador, com atribuições de execução do comando da Guarda do Palácio do Governo e residências oficiais, a segurança pessoal do Governador e do Vice-Governador e respectivas famílias; autoridades, visitantes e ex-governadores, a critério do Governador.

§ 1º Fica criado o cargo de provimento em comissão de Assessor Executivo da Casa Militar, com representação de Secretário-Executivo, cujas atribuições básicas serão elencadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso VII, art. 182, da Lei Estadual nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, aos cargos de Chefe da Casa Militar e Assessor Executivo da Casa Militar.

§ 3º Ficam extintos os cargos de Subchefe da Casa Militar e Secretário Executivo da Casa Militar.

Art. 5º As funções comissionadas criadas na Lei nº 14.870, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 16.193, de 28 de dezembro de 2016, passam a ser denominadas empregos em comissão.

Art. 6º Fica criado mais 1 (um) cargo de provimento em comissão de Secretário Adjunto da Saúde, símbolo SS-2.

2

7



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 7º Fica criado o cargo de Assessor Executivo, com representação equiparada à de Secretário Executivo, com a atribuição de assistir o Governador em assuntos referentes à política governamental e a integração das ações do governo.

Art. 8º Fica criado, na estrutura organizacional da Casa Civil, o cargo de Assessor Executivo de Relações Institucionais, com representação equiparada a de Secretário Executivo, com as seguintes atribuições:

I- acompanhar a tramitação de processos de transferência de recursos provenientes do Governo Federal para o Governo do Estado do Ceará;

II- articular a execução das emendas parlamentares do Programa de Cooperação Federativa - PCF;

III- promover a interlocução dos órgãos/entidades do Governo Estadual com o Governo Federal.

Parágrafo único. O Assessor Executivo de Relações Institucionais terá exercício em Brasília-DF, tendo em vista as competências de articulação junto à União.

Art. 9º Fica criado um emprego em comissão de Diretor, símbolo ADECE II, para a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A (ADECE).

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão criados no art. 11 da Lei nº 13.960, de 4 de setembro de 2007, passam a ser denominados empregos em comissão.

Art. 10. Fica extinto o Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará-IDECI, criado na Lei nº 14.881, de 27 de janeiro de 2011.

Art. 11. Ficam extintos 14 (quatorze) cargos de provimento em comissão, sendo 1 (um) símbolo IDECI I, 6 (seis) símbolo IDECI II, 7 (sete) símbolo IDECI III.

Art. 12. Ficam criados 5 (cinco) cargos de provimento em comissão, sendo 1 (um) símbolo IPECE II e 4 (quatro) símbolo IPECE III.

Art. 13. Ficam extintos 7 (sete) cargos de provimento em comissão, sendo 1 (um) símbolo DNS-1, 5 (cinco) símbolo DNS-2 e 1 (um) símbolo DAS-1, provenientes dos órgãos/entidades extintos e ou reestruturados nesta Lei e fica criado 1 (um) cargo de provimento em comissão, símbolo DNS-3 no quadro de cargos do Poder Executivo.

Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2017 remanescentes dos órgãos/entidades extintos ou reestruturados nesta Lei, mantida a estrutura programática e a natureza das despesas autorizadas na referida Lei Orçamentária.

Art. 15. Fica autorizada a transferência dos bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações, arquivos, projetos, contratos, documentos e serviços existentes nos órgãos/entidades extintos nesta Lei, na forma a seguir estabelecida:

I- da Secretaria de Relações Institucionais para a Casa Civil e da Casa Militar para o Gabinete do Governador;

II- do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará para a Secretaria das Cidades e para o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará.

Parágrafo único. Medidas de operacionalização do disposto neste artigo serão definidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a designar gestores para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceder aos atos necessários às transferências patrimoniais dos órgãos/entidades extintos por esta Lei.

Art. 17. A representação dos Cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto, Secretário Executivo e cargos equiparados ao de Secretário passa a ser a constante do anexo I desta Lei.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 18. A representação dos Cargos de Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, Delegado-Geral da Polícia Civil, Perito-Geral, Superintendente do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo passa a ser a constante do anexo II desta Lei.

Art. 19. A representação dos Cargos de Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil, Perito-Geral Adjunto, Comandante-Geral Adjunto, Comandante Adjunto do Corpo de Bombeiros, Superintendente Adjunto do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, Assessor Executivo, Assessor Executivo da Casa Militar, Assessor Executivo de Relações Institucionais e Coordenador Especial do Gabinete do Vice-Governador passa a ser a constante do anexo II desta Lei.

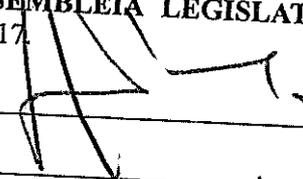
Art. 20. A representação do Cargo de Direção e Assessoramento de símbolo DNS-1 passa a ser a constante do anexo III desta Lei.

Art. 21. A representação dos cargos de provimento em comissão dos símbolos ADAGRI- I, ADAGRI - II, ADAGRI - III, ADAGRI - IV, CCR-I, CCR-II, EMATERCE I, EMATERCE II, ETICE-I, ETICE-II e o subsídio dos cargos de provimento em comissão dos símbolos IPECE I, IPECE II e IPECE III passam a ser os constantes nos anexos IV e V desta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Capítulo III do Título III e o Capítulo XVII do Título V da Lei n.º 13.875, de 7 de fevereiro de 2007.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de março de 2017.



DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA

1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

2.º SECRETÁRIO

DEP. JULINHO

3.º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO

4.ª SECRETÁRIA

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.17 DA LEI Nº DE DE DE 2017.

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO
Secretário de Estado	15.385,29
Procurador-Geral do Estado	15.385,29
Controlador-Geral de Disciplina	15.385,29
Chefe da Casa Militar	15.385,29
Assessor para Assuntos Internacionais	15.385,29
Assessor Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais	15.385,29
Secretário Adjunto	11.538,96
Procurador-Geral do Estado Adjunto de Consultoria Administrativa e Contencioso	11.538,96
Procurador-Geral do Estado Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário	11.538,96
Controlador-Geral Adjunto de Disciplina	11.538,96
Secretário Executivo	11.538,96
Procurador Executivo	11.538,96

ANEXO II, A QUE SE REFEREM OS ARTS 18 E 19 DA LEI Nº DE DE DE 2017.

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO
Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará	15.385,29
Delegado-Geral da Polícia Civil	15.385,29
Perito-Geral	15.385,29
Superintendente do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo	15.385,29
Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil	11.538,96
Perito-Geral Adjunto	11.538,96
Comandante-Geral Adjunto	11.538,96
Comandante Adjunto do Corpo de Bombeiros	11.538,96
Superintendente Adjunto do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo	11.538,96
Coordenador Especial do Gabinete do Vice-Governador	11.538,96
Assessor executivo de Relações Institucionais	11.538,96
Assessor Executivo	11.538,96
Assessor Executivo da Casa Militar	11.538,96

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 20 DA LEI Nº DE DE DE 2017.

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-1	434,88	4.348,84	4.783,73

ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART. 21 DA LEI Nº DE DE DE 2017.

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
ADAGRI-I	1.002,56	10.025,57
ADAGRI-II	902,31	9.023,07
ADAGRI-III	634,99	6.349,93
ADAGRI-IV	555,62	5.556,20
CCR-I	-	15.779,70
CCR-II	-	10.059,60
EMATERCE-I	1.050,20	10.501,98
EMATERCE-II	583,44	5.834,44
ETICE-I	1.050,20	10.501,98
ETICE-II	583,44	5.834,44

ANEXO V, A QUE SE REFERE O ART. 21 DA LEI Nº DE DE DE 2017.

SÍMBOLO	SUBSÍDIO
IPECE-I	11.834,77
IPECE-II	8.876,09
IPECE-III	6.903,64



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 03 de maio de 2017

SÉRIE 3 ANO IX Nº082

Caderno 1/2

Preço: R\$ 15,78

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.230, 27 de abril de 2017.

ALTERA A LEI Nº13.875, DE 7 DE
FEVEREIRO DE 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os arts.6º, 10, 11, 12, 37, 74, o art.78, inciso II, com acréscimo do parágrafo único, o §2º do art.82, o parágrafo único do art.83 e os incisos dos arts.85 e 86 da Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º...

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

GOVERNADORIA:

Gabinete do Governador;

Casa Civil;

Procuradoria-Geral do Estado;

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado;

Conselho Estadual de Educação;

VICE-GOVERNADORIA:

Gabinete do Vice-Governador;

SECRETARIAS DE ESTADO:

Secretaria da Fazenda;

Secretaria do Planejamento e Gestão;

Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará;

Secretaria da Educação;

Centro de Educação à Distância do Estado do Ceará;

Secretaria da Justiça e Cidadania;

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;

Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo;

Secretaria da Saúde;

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;

Superintendência da Polícia Civil;

Polícia Militar do Ceará;

Corpo de Bombeiros Militar do Ceará;

Perícia Forense do Estado do Ceará;

Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará;

Secretaria da Cultura;

Secretaria do Esporte;

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;

Secretaria do Turismo;

Secretaria do Desenvolvimento Agrário;

Secretaria dos Recursos Hídricos;

Secretaria da Infraestrutura;

Secretaria das Cidades;

Secretaria do Desenvolvimento Econômico;

Secretaria do Meio Ambiente;

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura;

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas;

4. Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário;

II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

1. AUTARQUIAS:

1.1 vinculada à Procuradoria-Geral do Estado:

1.1.1. Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE;

1.2. vinculada à Secretaria do Meio Ambiente:

1.2.1. Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE;

1.3. vinculada à Secretaria da Fazenda:

1.3.1. Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC;

1.4. vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão:

1.4.1. Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC;

1.4.2. Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE;

1.5. vinculada à Secretaria da Saúde:

1.5.1. Escola de Saúde Pública - ESP/CE;

1.6. vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:

1.6.1. Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE;

1.7. vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos:

1.7.1. Superintendência de Obras Hidráulicas - SOHIDRA;

1.8. vinculada à Secretaria da Infraestrutura:

1.8.1. Departamento Estadual de Rodovias - DER;

1.8.2. Departamento de Arquitetura e Engenharia-DAE;

1.9. vinculada à Secretaria das Cidades:

1.9.1. Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

1.10. vinculada à Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura;

1.10.1. Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI;

2. FUNDAÇÕES:

2.1. vinculada à Casa Civil:

2.1.1. Fundação de Teleducação do Ceará - FUNTELC;

2.2. vinculada à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior:

2.2.1. Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP;

2.2.2. Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA;

2.2.3. Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA;

2.2.4. Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE;

2.2.5. Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará - NUFEC;

2.3. vinculada à Secretaria de Recursos Hídricos:

2.3.1. Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - FUNCEME;

3. EMPRESAS PÚBLICAS:

3.1. vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão:

3.1.1. Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE;

3.2. vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:

3.2.1. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATER/CE;

4. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA:

4.1. vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:

4.1.1. Centrais de Abastecimento do Ceará S.A. - CEASA;

4.2. vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos:

4.2.1. Companhia da Gestão dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará - COGERH;

4.3. vinculada à Secretaria de Infraestrutura:



Governador
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
 Vice - Governador
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador
JOSÉ ÉLCIO BATISTA
 Gabinete do Vice-Governador
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 Casa Civil
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA
 Procuradoria Geral do Estado
JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO
 Conselho Estadual de Educação
JOSÉ LINHARES PONTE
 Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura
FRANCISCO OSMAR DIÓGENES BAQUIT
 Secretaria das Cidades
JESUALDO PEREIRA FARIAS
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA
 Secretaria da Cultura
FABIANO DOS SANTOS
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário
FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA
 Secretaria do Desenvolvimento Econômico
CESARAUGUSTO RIBEIRO

Secretaria da Educação
ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR
 Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas
ALINE BEZERRA OLIVEIRA LIMA
 Secretaria do Esporte
GELSON FERRAZ DE MEDEIROS
 Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
 Secretaria da Infraestrutura
LUCIO FERREIRA GOMES
 Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
 Secretaria do Meio Ambiente
ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO
 Secretaria do Planejamento e Gestão
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR
 Secretaria dos Recursos Hídricos
FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA
 Secretaria da Saúde
HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
ANDRÉ SANTOS COSTA
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO
 Secretaria do Turismo
ARIALDO DE MELLO PINHO
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)

- 4.3.1. Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARÁPORTOS;
- 4.3.2. Companhia de Gás do Ceará - CEGÁS;
- 4.3.3. Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - METROFOR;
- 4.4. vinculada à Secretaria das Cidades:
- 4.4.1. Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE;
- 4.5. vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Econômico:
- 4.5.1. Agência de Desenvolvimento do Ceará S/A - ADECE;
- 4.5.2. Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Ceará - ZPECEARÁ.

...

Art.10....

I - Gabinete do Governador;

II - Casa Civil;

III - Procuradoria-Geral do Estado;

IV - Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado;

V - Conselho Estadual de Educação.

Art.11. Compete ao Gabinete do Governador: assistir e assessorar diretamente ao Chefe do Poder Executivo, notadamente quanto ao trato de questões, providências e iniciativas atinentes ao desempenho de suas atribuições e prerrogativas, como também na área política e parlamentar; agendar e coordenar as audiências e quaisquer outras missões ou atividades determinadas pelo Chefe do Poder Executivo; assessorar e coordenar as relações internacionais; assistir ao Chefe do Poder Executivo, mediante o planejamento e a execução dos serviços protocolares e cerimonial público; coordenar a recepção de autoridades e pessoas em visita oficial e eventos análogos; contratar, organizar, mobilizar e coordenar os eventos oficiais ou de interesse do Governo do Estado do Ceará; planejar e executar as políticas públicas de comunicação social e o assessoramento de imprensa governamental; promover a coordenação e articulação política entre os órgãos da Administração Pública Estadual e destes com os municípios e com a sociedade civil

organizada, bem como com todos os órgãos do Poder Público Federal, Estadual e Municipal; coordenar as políticas transversais relacionadas à juventude, às mulheres, às pessoas idosas, às pessoas com deficiência, à promoção da cidadania de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, à promoção da igualdade racial, e à proteção e promoção dos direitos humanos, sem prejuízo das atribuições do Conselho Estadual de Defesa da Pessoa Humana, conforme dispõe o art.181, da Constituição Estadual, e a outras políticas que venham a ser definidas pelo Chefe do Poder Executivo; realizar a gestão da documentação recebida e expedida, a transmissão e controle da execução das ordens e determinações emanadas do Chefe do Poder Executivo; assessorar a celebração de contratos e convênios; realizar a contratação dos serviços de publicidade institucional de todos os órgãos e entidades da Administração Estadual, bem como planejar, executar e controlar as ações de publicidade e marketing; realizar a gestão e o provimento dos recursos necessários que assegurem as condições adequadas de funcionamento do Gabinete do Governador e a recepção de autoridades, a realização de reuniões, eventos de trabalho ou sociais; assessorar e coordenar as relações de acolhimento aos movimentos sociais; prestar o apoio e os recursos necessários ao desenvolvimento de ações relacionadas às políticas sociais coordenadas pelo Gabinete do Governador; contribuir com subsídios para a formulação de políticas públicas de segurança pública em conjunto com a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social; coordenar o comando da Guarda do Palácio do Governo e residências oficiais, a segurança pessoal do Governador e do Vice-Governador e respectivas famílias, autoridades, visitantes e ex-governadores, a critério do Governador; assistir, direta e imediatamente, o Governador e o Vice-Governador do Estado, no desempenho de suas atribuições, inclusive nas viagens governamentais; exercer outras atribuições necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Art.12. Compete à Casa Civil: assessorar o Governador do Estado na área administrativa e financeira; controlar a publicação das Leis, atos oficiais, convênios e contratos; gerenciar a publicação de atos e documentos exigidos para eficácia jurídica das Leis; assistir, direta e indiretamente, o Governador na execução das políticas públicas, programas, projetos e atividades; coordenar ações,



promover a gestão e firmar convênios e congêneres objetivando a execução de programa de trabalho, projeto, atividade ou evento de duração certa, de interesse recíproco e em regime de mútua cooperação, cujo projeto de atendimento se dê no âmbito do social, da saúde, do esporte, da educação e/ou da cultura, bem como de melhoria da qualidade de vida da população cearense; contratar compra de materiais e serviços de qualquer natureza, além de pesquisas de avaliação do impacto das ações governamentais; assistir o Governo do Estado em suas relações institucionais com a União, outros estados da Federação, Distrito Federal, municípios, Poderes Judiciário e Legislativo; assessorar o Governador no exercício das funções legislativas que lhe outorga a Constituição Estadual, bem como acompanhar a atividade legislativa estadual e a tramitação das matérias de competência do Poder Executivo; assistir o Governador em assuntos referentes à política governamental e à integração das ações do Governo, particularmente, nas relações com os demais Poderes; subsidiar a formulação das políticas de Governo, em articulação com os órgãos/entidades do Poder Executivo, promovendo a interlocução necessária com os municípios, os outros Estados e o Governo Federal; gerir e prover os recursos necessários que assegurem as condições adequadas de funcionamento da Residência Oficial, do prédio onde funcionam a Assessoria Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais e as Coordenadorias Especiais de Políticas Públicas do Gabinete do Governador, do Salão Rachel de Queiroz, do Palácio da Abolição e dependências da Representação em Brasília; fomentar as atividades de políticas públicas, relativas às ações vinculadas e de interesse dos projetos do Governo, no âmbito Federal, Estadual e Municipal; coordenar e promover a implantação e monitoramento dos sistemas de comunicação e integração de dados do Governo do Estado, podendo exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Art.37. Compete à Secretaria do Planejamento e Gestão: coordenar os processos de planejamento, orçamento e gestão no âmbito da Administração Estadual voltado ao alcance dos resultados previstos da ação do Governo; coordenar a elaboração e promover a gestão dos instrumentos de planejamento do Governo Estadual (Plano de Governo, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Plano Operativo Anual); coordenar o processo de definição de diretrizes estratégicas nas áreas econômica, social, de infraestrutura, de meio ambiente e de gestão, bem como de planejamento territorial, para a formulação das políticas públicas; coordenar o processo de alocação dos recursos orçamentários, compatibilizando as necessidades de racionalização dos gastos públicos com as diretrizes estratégicas, para viabilizar a execução dos investimentos públicos prioritários; acompanhar os planos de ação e a execução orçamentária em nível dos programas governamentais; coordenar a formulação de indicadores para o sistema de gestão por resultados e o monitoramento dos programas estratégicos de governo; coordenar o planejamento, monitoramento e avaliação dos projetos estratégicos; coordenar a elaboração de estudos, pesquisas e a base de informações gerenciais e socioeconômicas para o planejamento do Estado; coordenar, em articulação com demais órgãos estaduais, o processo de viabilização de fontes alternativas de recursos e de cooperação para financiar o desenvolvimento estadual, fornecendo assessoria na estruturação de propostas e metodologias de controle e gestão de resultados; coordenar a formulação e a implementação do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, Parcerias Público-Privadas - PPP, e Concessões, sendo o acompanhamento em conjunto com as setoriais, na esfera do Governo Estadual; definir políticas, diretrizes e normas, assim como coordenar, controlar e avaliar as ações dos Sistemas de Gestão de Pessoas, de Modernização Administrativa, de Material e Patrimônio, de Tecnologia da Informação e Comunicação, de Gestão Previdenciária, de Compras Corporativas, desenvolvendo métodos e técnicas, a normatização e padronização de sua aplicação nos Órgãos e Entidades Estaduais; coordenar a promoção de concursos públicos e seleções, salvo nos casos em que essa atribuição seja outorgada por lei a outros Órgãos e Entidades; planejar, coordenar, monitorar e estabelecer critérios de seleção para a mão de obra terceirizada do Governo; exercer o planejamento, a coordenação, a execução, a supervisão e o controle das atividades do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, inclusive quanto ao cadastramento de beneficiários, ao gerenciamento de receitas e à concessão e pagamento de benefícios

previdenciários do Sistema; supervisionar as ações de educação em gestão pública para servidores públicos; supervisionar as atividades de Tecnologia da Informação e Comunicação, realizando a análise técnica de projetos de investimentos em Tecnologia da Informação e Comunicação, acompanhando e controlando os seus gastos; supervisionar as ações da gestão da Assistência à Saúde do Servidor Público; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

74. À Secretaria das Cidades compete: coordenar as políticas do Governo na área de saneamento, mobilidade e trânsito; elaborar políticas articuladas com os entes federados que promovam o desempenho regional, urbano e local, integrando ordenamento territorial, desenvolvimento econômico e social, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população, com foco na redução da pobreza, das desigualdades inter-regionais; coordenar e implementar programas e projetos de desenvolvimento urbano e de apoio ao desenvolvimento regional e local, definindo mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações; conduzir e coordenar ações e projetos que contribuam para a integração intrarregional e fortalecimento da rede de cidades; elaborar políticas, planos, programas e projetos de habitação, saneamento, esgotamento sanitário e abastecimento d'água, dando prioridade à população de baixa renda; promover a integração das ações programadas para a área de habitação e saneamento, pelos governos Federal, Estadual e Municipal, e pelas comunidades; patrocinar estudos e monitorar as questões relacionadas ao déficit habitacional, que permitam a definição correta de prioridades, critérios e integração setorial; definir políticas de ordenamento e ocupação do território, e sugerir legislação disciplinando a matéria; definir e implementar a política estadual de saneamento ambiental; definir e implementar a política estadual de mobilidade e acessibilidade urbanas; coordenar programas e ações de impacto regional; articular-se com os municípios o Governo Federal e entidades da sociedade para a promoção de iniciativas de desenvolvimento regional e local integrado e sustentável; prestar assistência técnica aos municípios nas questões relacionadas as políticas urbana, habitacional e de saneamento, e estimular a criação de consórcios públicos; elaborar e apoiar a implementação dos planos de desenvolvimento regional e apoiar as prefeituras municipais na elaboração de estudos, planos e projetos; definir modelos de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento local e regional; definir políticas, coordenar ações e implementar programas e projetos com vistas ao ordenamento da Região Metropolitana de Fortaleza e dos aglomerados urbanos; promover o mapeamento das cidades, identificando as necessidades da regularização fundiária urbana, em parceria com os municípios; promover a atividade de Regularização Fundiária Sustentável de Assentamentos Informais em Áreas Urbanas e de empreendimentos construídos pelo Governo do Estado do Ceará e seus órgãos ou entidades vinculadas; coordenar as ações estaduais de organização e desenvolvimento das cidades em parceria com os municípios; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos de Regulamento.

Art.78....

II - Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE, tem por finalidade elaborar estudos, pesquisas e informações e formular diretrizes e estratégias destinadas a subsidiar as ações de governo no âmbito das políticas públicas e do desenvolvimento econômico, aglutinando competências técnicas especializadas voltadas para todos os setores da economia e da sociedade cearense; realizar estudos e prospecções sobre oportunidades de investimento, potencialidades e vocações econômicas dos municípios cearenses; desenvolver estudos sobre gestão pública, avaliação de impactos e eficácia das políticas, projetos e ações setoriais desenvolvidas pelos Governos Municipais e Estadual; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de melhoria para segurança e fluidez do trânsito, fica o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE, em articulação com os demais órgãos, autorizado a atuar e investir, de maneira suplementar, na qualificação, construção e recuperação de estruturas de segurança e fluidez para pedestres, ciclistas



e para o trânsito de veículos em geral, inclusive na melhoria do pavimento, calçadas, ciclovias e demais estruturas de mobilidade, tanto no âmbito das rodovias estaduais como de vias municipais do Estado do Ceará, sem prejuízo das competências originárias dos respectivos entes e órgãos públicos.

...

Art.82....

§2º São Secretários de Estado: o Procurador-Geral do Estado e o Controlador-Geral de Disciplina, o Presidente do Conselho Estadual de Educação, o Assessor para Assuntos Internacionais, o Assessor Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais e o Chefe da Casa Militar.

....

Art.83....

Parágrafo único. O Procurador-Geral Adjunto do Estado, o Controlador-Geral Adjunto de Disciplina, além das atribuições que lhe são conferidas pelas leis orgânicas dos respectivos Órgãos, terão, também, as mencionadas neste artigo, quando compatíveis.

Art.85. ...

XXXIII - Secretário Especial de Políticas sobre Drogas.

Art.86. ...

XXXIII - Secretário Adjunto Especial de Políticas sobre Drogas."

(NR)

Art.2º Fica acrescido o parágrafo único ao art.59 da Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007:

"Art.59....

Parágrafo único. Compete ao Secretário Executivo da Secretária da Saúde a decisão sobre pedido administrativo para a compra e o fornecimento de medicamentos pelo Estado." (NR)

Art.3º Fica extinta a Secretaria de Relações Institucionais, bem como os respectivos cargos de Secretário, Secretário Adjunto e Secretário Executivo.

Art.4º A Casa Militar passa a integrar a estrutura organizacional do Gabinete do Governador, com atribuições de execução do comando da Guarda do Palácio do Governo e residências oficiais, a segurança pessoal do Governador e do Vice-Governador e respectivas famílias; autoridades, visitantes e ex-governadores, a critério do Governador.

§1º Fica criado o cargo de provimento em comissão de Assessor Executivo da Casa Militar, com representação de Secretário-Executivo, cujas atribuições básicas serão elencadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§2º Não se aplica o disposto no inciso VII, art.182, da Lei Estadual nº13.729, de 11 de janeiro de 2006, aos cargos de Chefe da Casa Militar e Assessor Executivo da Casa Militar.

§3º Ficam extintos os cargos de Subchefe da Casa Militar e Secretário Executivo da Casa Militar.

Art.5º As funções comissionadas criadas na Lei nº14.870, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº16.193, de 28 de dezembro de 2016, passam a ser denominadas empregos em comissão.

Art.6º Fica criado mais 1 (um) cargo de provimento em comissão de Secretário Adjunto da Saúde, símbolo SS-2.

Art.7º Fica criado o cargo de Assessor Executivo, com representação equiparada à de Secretário Executivo, com a atribuição de assistir o Governador em assuntos referentes à política governamental e a integração das ações do governo.

Art.8º Fica criado, na estrutura organizacional da Casa Civil, o cargo de Assessor Executivo de Relações Institucionais, com representação equiparada a de Secretário Executivo, com as seguintes atribuições:

I- acompanhar a tramitação de processos de transferência de recursos provenientes do Governo Federal para o Governo do Estado do Ceará;

II- articular a execução das emendas parlamentares do Programa de Cooperação Federativa - PCF;

III- promover a interlocução dos órgãos/entidades do Governo Estadual com o Governo Federal.

Parágrafo único. O Assessor Executivo de Relações Institucionais terá exercício em Brasília-DF, tendo em vista as competências de articulação junto à União.

Art.9º Fica criado um emprego em comissão de Diretor, símbolo ADECE II, para a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A (ADECE).

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão criados no art.11 da Lei nº13.960, de 4 de setembro de 2007, passam a ser denominados empregos em comissão.

Art.10. Fica extinto o Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará-IDECI, criado na Lei nº14.881, de 27 de janeiro de 2011.

Art.11. Ficam extintos 14 (quatorze) cargos de provimento em comissão, sendo 1 (um) símbolo IDECI I, 6 (seis) símbolo IDECI II, 7 (sete) símbolo IDECI III.

Art.12. Ficam criados 5 (cinco) cargos de provimento em comissão, sendo 1 (um) símbolo IPECE II e 4 (quatro) símbolo IPECE III.

Art.13. Ficam extintos 7 (sete) cargos de provimento em comissão, sendo 1 (um) símbolo DNS-1, 5 (cinco) símbolo DNS-2 e 1 (um) símbolo DAS-1, provenientes dos órgãos/entidades extintos e ou reestruturados nesta Lei e fica criado 1 (um) cargo de provimento em comissão, símbolo DNS-3 no quadro de cargos do Poder Executivo.

Art.14. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2017 remanescentes dos órgãos/entidades extintos ou reestruturados nesta Lei, mantida a estrutura programática e a natureza das despesas autorizadas na referida Lei Orçamentária.

Art.15. Fica autorizada a transferência dos bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações, arquivos, projetos, contratos, documentos e serviços existentes nos órgãos/entidades extintos nesta Lei, na forma a seguir estabelecida:

I- da Secretaria de Relações Institucionais para a Casa Civil e da Casa Militar para o Gabinete do Governador;

II- do Instituto de Desenvolvimento Institucional das Cidades do Ceará para a Secretaria das Cidades e para o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará.

Parágrafo único. Medidas de operacionalização do disposto neste artigo serão definidas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art.16. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a designar gestores para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceder aos atos necessários às transferências patrimoniais dos órgãos/entidades extintos por esta Lei.

Art.17. A representação dos Cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto, Secretário Executivo e cargos equiparados ao de Secretário passa a ser a constante do anexo I desta Lei.

Art.18. A representação dos Cargos de Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, Delegado-Geral da Polícia Civil, Perito-Geral, Superintendente do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo passa a ser a constante do anexo II desta Lei.

Art.19. A representação dos Cargos de Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil, Perito-Geral Adjunto, Comandante-Geral Adjunto, Comandante Adjunto do Corpo de Bombeiros, Superintendente Adjunto do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, Assessor Executivo, Assessor Executivo da Casa Militar, Assessor Executivo de Relações Institucionais e Coordenador Especial do Gabinete do Vice-Governador passa a ser a constante do anexo II desta Lei.

Art.20. A representação do Cargo de Direção e Assessoramento de símbolo DNS-1 passa a ser a constante do anexo III desta Lei.

Art.21. A representação dos cargos de provimento em comissão dos símbolos ADAGRI- I, ADAGRI - II, ADAGRI - III, ADAGRI - IV, CCR-I, CCR-II, EMATERCE I, EMATERCE II, ETICE-I, ETICE-II e o subsídio dos cargos de provimento em comissão dos símbolos IPECE I, IPECE II e IPECE III passam a ser os constantes nos anexos IV e V desta Lei.

Art.22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.23. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Capítulo III do Título III e o Capítulo XVII do Título V da Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de abril de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.17 DA LEI Nº16.230 DE 27 DE ABRIL DE 2017

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO
Secretário de Estado	15.385,29
Procurador-Geral do Estado	15.385,29
Controlador-Geral de Disciplina	15.385,29
Chefe da Casa Militar	15.385,29
Assessor para Assuntos Internacionais	15.385,29
Assessor Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais	15.385,29
Secretário Adjunto	11.538,96
Procurador-Geral do Estado Adjunto de Consultoria Administrativa e Contencioso	11.538,96
Procurador-Geral do Estado Adjunto de Coreuloria e Contencioso	11.538,96
Tribunário	11.538,96
Controlador-Geral Adjunto de Disciplina	11.538,96
Secretário Executivo	11.538,96
Procurador Executivo	11.538,96

ANEXO II, A QUE SE REFEREM OS ARTS.18 E 19 DA LEI Nº16.230 DE 27 DE ABRIL DE 2017

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO
Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará	15.385,29
Delegado-Geral da Polícia Civil	15.385,29
Perito-Geral	15.385,29
Superintendente do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo	15.385,29
Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil	11.538,96
Perito-Geral Adjunto	11.538,96
Comandante-Geral Adjunto	11.538,96
Comandante Adjunto do Corpo de Bombeiros	11.538,96
Superintendente Adjunto do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo	11.538,96
Coordenador Especial do Gabinete do Vice-Governador	11.538,96
Assessor executivo de Relações Institucionais	11.538,96
Assessor Executivo	11.538,96
Assessor Executivo da Casa Militar	11.538,96

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART.20 DA LEI Nº16.230 DE 27 DE ABRIL DE 2017

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-1	434,88	4.348,84	4.783,73

ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART.21 DA LEI Nº16.230 DE 27 DE ABRIL DE 2017

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
ADAGRI-I	1.002,56	10.025,57
ADAGRI-II	902,31	9.023,07
ADAGRI-III	634,99	6.349,93
ADAGRI-IV	555,62	5.556,20
CCR-I	-	15.779,70
CCR-II	-	10.059,60
EMATERCE-I	1.050,20	10.501,98
EMATERCE-II	583,44	5.834,44
ETICE-I	1.050,20	10.501,98
ETICE-II	583,44	5.834,44

ANEXO V, A QUE SE REFERE O ART.21 DA LEI Nº16.230 DE 27 DE ABRIL DE 2017

SÍMBOLO	SUBSÍDIO
IPECE-I	11.834,77
IPECE-II	8.876,09
IPECE-III	6.903,64

*** **

LEI Nº16.232, 02 de maio de 2017.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº14.509, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS PARA UTILIZAÇÃO COMO TÁXI E ALTERA A LEI Nº13.229, DE 4 DE ABRIL DE 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.1º da Lei nº14.509, de 18 de novembro de 2009, que dispõe acerca da isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações internas com automóveis de passageiros para utilização como táxi e altera a Lei nº13.299, de 4 de abril de 2003, passa a vigorar com nova redação do inciso I, do §1º, bem como do §4º, nos seguintes termos:

"Art.1º...

§1º...

I - apresentação de documento que o autorize a exercer a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade, nos termos e condições estabelecidos nas Concorrências Públicas nºs 01/2009 e 01/2014, realizadas pela Prefeitura Municipal de Fortaleza;

...

§4º O disposto neste artigo aplica-se aos 320 (trezentos e vinte) veículos destinados à ampliação do número de vagas de taxistas na capital cearense, conforme Concorrência Pública nº01/2009, bem como aos 490 (quatrocentos e noventa) destinados à ampliação do número de vagas de taxistas na capital cearense, indicados na Concorrência Pública nº01/2014, ambas realizadas pela Prefeitura Municipal de Fortaleza.

§5º Os taxistas vencedores da Concorrência Pública nº01/2014, caso já tenham recolhido o ICMS, poderão requerer a restituição conforme disposto no art.64 da Lei nº12.670, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de maio de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº16.233, 02 de maio de 2017.

(Autoria: David Durand)

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZ, NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE QUE REALIZAM ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR, COM DIVULGAÇÃO DE DIREITOS DOS PACIENTES COM CÂNCER.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica obrigatória a afixação de cartaz, em estabelecimento de saúde que realize atendimento médico-hospitalar, que informe sobre direitos dos pacientes com câncer.

Parágrafo único. As informações determinadas no caput do art.1º deverão conter no mínimo 4 (quatro) dos seguintes direitos:

I - diagnóstico, tratamento e remédios pelo SUS;

II - saque do FGTS;

III - auxílio-doença;

IV - aposentadoria por invalidez;

V - isenção de imposto de renda na aposentadoria;

VI - quitação do financiamento da casa própria;

VII - isenção de IPI na compra de veículos;

VIII - atendimento judiciário prioritário;

IX - cirurgia de reconstrução mamária.

Art.2º O texto do cartaz deverá ser escrito com letras maiúsculas de fácil leitura e compreensão, exposto em local visível ao público, possibilitando sua visualização à distância.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de maio de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **